



UNIVERSIDADE
LUSÓFONA

CENTRO UNIVERSITÁRIO DO PORTO
FACULDADE DE DIREITO E CIÊNCIA POLÍTICA
DIREITO

SOLUÇÕES INSOLVENCIAIS PARA PESSOAS SINGULARES

Dissertação de Mestrado apresentada a provas públicas para a obtenção do grau de Mestre em
Direito, na vertente de Ciências Jurídico-Empresariais, orientada pela Prof.^a Doutora Letícia
Marques Costa.

Margarida Araújo Costa

22201897

Dezembro 2024

www.lusofona.pt



CENTRO UNIVERSITÁRIO DO PORTO
FACULDADE DE DIREITO E CIÊNCIA POLÍTICA
DIREITO

SOLUÇÕES INSOLVENCIAIS PARA
PESSOAS SINGULARES

VERSÃO FINAL

Dissertação defendida em provas públicas na Universidade Lusófona, Centro Universitário do Porto, no dia 11 de Dezembro de 2024, perante júri, nomeado pelo Despacho de Nomeação nº: 1071/2024, de 26 de Novembro de 2024, com a seguinte composição:

Presidente: Prof^ª. Doutora Maria Rosário Pereira Cardoso do Anjos;

Arguente: Prof^ª. Doutora Maria Emília Teixeira – Universidade Portucalense Infante D. Henrique;

Orientador: Prof^ª. Doutora Leticia Milhinho de Pinto Marques Costa.

Margarida Araújo Costa

22201897

Dezembro 2024

www.ulusofona.pt

*Para o meu pai e o meu irmão,
as minhas duas pessoas favoritas.*

*“I can’t change the direction of the wind,
but I can adjust my sails to
always reach my destination”*,

Jimmy Dean

Agradecimentos

Mais que um agradecimento, pelo carinho, companheirismo, amizade, amor, admiração, apoio e força que me foi dado durante a escrita desta dissertação este é um agradecimento pelo ombro onde pude desabafar e chorar durante o ano mais caótico e desafiante da minha vida. Não só foi o ano em que elaborei a minha dissertação, mas também foi o ano em que a vida me pregou uma das maiores partidas, onde pude contar com estas pessoas para me abrigar e abraçar. Um agradecimento não chega.

Ao meu pai, que é, sem dúvida alguma, o melhor pai que eu alguma vez poderia pedir. Não há palavras que sejam suficientes para descrever o quanto eu agradeço todos os dias por ter sido escolhida como sua filha. É o meu melhor amigo, o meu ponto de abrigo e mais importante o meu PAI, com tudo a que tenho direito. A pessoa que ao longo de 6 anos, me ouviu falar de direito com um brilho incansável nos olhos, com o maior sorriso de orgulho alguma vez visto. Sofro do maior clichê da vida, por ser exatamente a menina do papá. Um obrigado não chega, para agradecer o quão grata sou por te ter na minha vida e por poderes ver-me a alcançar um dos meus sonhos e grande objetivo.

Ao meu irmão, que definitivamente é o culpado pela paixão que tenho por esta área tão desafiante e tão bonita, ao mesmo tempo. É a ele que recorro quando tenho alguma dúvida, em relação ao meu caminho profissional e é ele que me ajuda a assentar os pés na terra quando a ansiedade leva a melhor de mim. Sendo mais nova 17 anos, é praticamente impossível de não olhar para ele como o meu exemplo a seguir. É o mais corajoso, o mais desatinado e sobretudo o coração mais mole que conheço. Sendo repetitiva, não havia melhor irmão que eu poderia pedir e querer. Este ano foi um ano desafiante para nós enquanto filhos e irmãos, mas se não fosse ele estar ao meu lado não sei o que teria sido de mim, um obrigado do tamanho do mundo.

À minha mãe, que me trouxe ao mundo e que me acompanhou ao longo de todos estes anos. A vida nem sempre é talhada da forma que nós sempre quisemos e achamos que é a certa, às vezes o caminho destinado para nós é aquele que nós mais detestamos, mas esse é o caminho que mais crescimento e evolução nos trará. Temos de saber viver com as nossas escolhas, porque depois de feitas não há forma de as apagar. Essa é uma das melhores lições que aprendi com ela.

À minha Daniela, que não poderia definir de outra forma, foi-me trazida pelo amor que sinto ao Direito. Conhecemo-nos no primeiro dia de aulas, da licenciatura (há 6 anos atrás) e

nunca mais nos largamos. Concluímos uma etapa académica juntas e esta de seguida. Mas, mais que etapas académicas, concluímos e ultrapassamos muitos obstáculos nas nossas vidas pessoais, sempre juntas. És a minha melhor amiga, aquela que está sempre lá para me ouvir e abraçar, sem ti metade das minhas conquistas não tinha o mesmo sabor. Obrigada por tudo e por estares lá este último ano. És a definição de uma amizade verdadeira.

À Gabriela que tem sempre um sorriso e um abraço para me dar quando eu mais preciso, um obrigada por me aturar com todos os meus humores e energia caótica. Conhecemo-nos em pequenas e afastamo-nos, para depois nos podermos reencontrar para fazer parte da vida adulta uma da outra. És uma das pessoas mais especiais que já conheci e tenho muita sorte por poder dizer que sou sua amiga.

À minha Ana, que é como se fosse uma irmã mais nova. Está sempre presente seja para me ouvir reclamar sobre livros ou sobre os desatinos com a dissertação, mas que de uma maneira ou de outra estás sempre presente. És a minha prima favorita, e serás sempre. És um orgulho ver-te crescer e poder ter-te sempre comigo. Como já disse, és sinónimo de infância, casa e família.

Ao meu tio José Luís, à minha Tia Rosinha e à minha prima Tânia, que durante todos estes anos sempre acreditaram em mim, me transmitiram carinho, mas sobretudo sabedoria. E aos meus priminhos António e Manuel, que são as minhas pestes favoritas.

Às minhas colegas de Licenciatura, que me ensinaram que a vida tem mais que um foco. As amizades, memórias e vivências são tão importantes para o nosso crescimento quanto um diploma.

Um especial agradecimento, à minha orientadora e professora Doutora Letícia Marques, por ter aceitado o meu convite de orientação com convicção. Mas, principalmente, por me ter feito apaixonar pelo Direito de Insolvência. Por me ter compreendido, incentivado e orientado no melhor sentido da palavra, durante este último ano.

À Lusófona, que durante 6 anos, foi praticamente a minha segunda casa. Onde chorei, ri, vivi, aprendi e sobretudo cresci. Em especial, um agradecimento aos meus professores de Licenciatura e Mestrado, que durante 6 anos me transmitiram sabedoria e levaram o meu amor pelo Direito para outro patamar. Em especial, um agradecimento à Doutora Letícia Marques, à Doutora Isa Meireles, à Doutora Luísa Magalhães e Doutora Diana Coutinho, por quem tenho uma enorme admiração e respeito.

Escrevo estes agradecimentos, com lágrimas nos olhos não só pelo imenso amor, carinho, amizade, respeito e admiração que sinto por todas estas pessoas, mas também porque

depois de tudo, no final valeu a pena. Mais uma etapa concluída e uma etapa mais perto do objetivo final.

Resumo

Vivemos numa sociedade em que o crédito pode tornar-se o melhor amigo de alguém, com uma sociedade cada vez mais consumista e desalinhada com os valores da vida. É cada vez mais frequente que alguém obtenha dívidas em prol da satisfação dos seus gastos supérfluos. O que leva a um maior número de insolvência de pessoas singulares em Portugal.

O processo de insolvência de pessoas singulares tem como objetivo ajudar o insolvente a pagar as suas dívidas e restabelecer a sua situação financeira, tendo, por isso, duas soluções insolvenciais que passam pela exoneração do passivo restante e o plano dos pagamentos.

Pretendemos com esta dissertação fazer uma apresentação destas duas soluções insolvenciais, recorrendo a uma comparação com regimes estrangeiros, tais como, o regime norte-americano, italiano, alemão, francês e espanhol.

PALAVRAS – CHAVE: Insolvência de pessoas singulares – A exoneração do passivo restante – Plano de pagamento

Abstract

We live in a society where credit can become someone's best friend, with a society that is increasingly consumerist and out of line with life's values. It is increasingly common for someone to get into debt to satisfy their superfluous expenses, which leads to a greater number of personal insolvencies in Portugal.

The objective of the insolvency process for individuals is to help the insolvent person pay their debts and reestablish their financial situation, therefore having two insolvency solutions that include the release of remaining liabilities and a payment plan.

With this dissertation, we intend to present these two insolvency solutions, using a comparison with foreign regimes, such as North American, Italian, German, French and Spanish regimes.

KEY-WORDS: Personal Insolvency - Exoneration of remaining liabilities – Payment plan

Abreviaturas e Siglas

AEP – Acuerdo extrajudicial de pagos

Art. – Artigo

BC – Bankruptcy Code

CC – Código Civil

Cfr. – Conferir

CIRE – Código de Insolvência e Recuperação de Empresas

CPC – Código de Processo Civil

EUA – Estados Unidos da América

Et. At. – Outros

InsO – Insolvenz-Ordnung

LC – Ley Concursal

N. – Número

Ob. cit. – Obra Citada

OCC – Organismi di Composizione della Crisi

P – Pagina(s)

PEAP – Processo Especial para acordo de pagamento

PER – Processo Especial de Revitalização

SIREVE – Sistema de Recuperação de empresas por via extrajudicial

STJ – Supremo Tribunal de Justiça

TRC – Tribunal da Relação de Coimbra

TRL – Tribunal da Relação de Lisboa

TRP – Tribunal da Relação do Porto

Índice

Agradecimentos	vi
Resumo.....	ix
Abstract	ix
Abreviaturas e Siglas	x
Parte I	xii
Introdução.....	xii
Capítulo I.....	Erro! Marcador não definido.
Enunciado do problema e definição dos objetivos investigatórios.....	xii
Capítulo II	xiv
O Instituto da Insolvência de Pessoas Singulares	xiv
1. Definição.....	xiv
2. Finalidade e pressupostos do processo de insolvência.....	xvi
3. A evolução Histórica e legislativa em Portugal.....	xviii
Parte II.....	xxiii
As soluções insolvenciais para pessoas singulares.....	xxiii
Capítulo I.....	xxiii
A exoneração do passivo restante	xxiii
1. Definição	xxiii
2. Evolução histórica da Exoneração do Passivo Restante	xxiv
3. O pedido da exoneração do passivo restante: pressupostos e custas	xxv
4. O despacho inicial	xxvii
5. O problema da ausência de rendimentos	xxix
6. Cessação	xxxi
8. A revogação (ou possibilidade de) da exoneração do passivo restante	xxxvii
9. A exoneração do passivo restante na perspetiva de outros ordenamentos	xxxviii
Capítulo II	lii
Plano de Pagamentos.....	lii
1. A aprovação e homologação do plano de pagamentos	liv
2. Efeitos	lvi
3. Incumprimento	lvii
4. O plano de pagamentos segundo outros ordenamentos jurídicos	lviii
Capítulo III.....	lxvi
Críticas e propostas de aperfeiçoamento aos regimes da exoneração do passivo restante e do plano de pagamentos	lxvi
Considerações finais.....	lxxv
Bibliografia	lxxvii
Jurisprudência	lxxxvi

Parte I

Introdução:

Enunciado do problema e definição dos objetivos investigatórios

A “Insolvência de Pessoas Singulares” tem, cada vez mais, um carácter relevante na vida económica e financeira de uma sociedade. Ainda que, seja uma realidade recente e cada vez mais recorrente, tem despertado um elevado interesse por parte da comunidade académica e científica, de diferentes organismos e entidades, de vários agentes da justiça e do público.

Sobre este tema, e dentro dele, levantam-se inúmeras questões relevantes, que carecem de uma análise profunda, e, por essa razão, ao longo deste texto iremos tratá-las. No entanto, irei focar-me principalmente nas soluções dadas para esta problemática, isto é, para a insolvência de pessoas singulares.

É de conhecimento geral que a sociedade atual é, de uma maneira muito simples, identificada como uma sociedade consumista. Este consumismo advém de uma sociedade capitalista e dinâmica, em que o consumo descontrolado está diretamente relacionado com a produção em massa.

O crédito, e o recurso a este, vem trazer uma enorme satisfação de necessidades do consumidor e do seu agregado, assim como, uma entrada imediata deste no mercado. No entanto, o recurso a este crédito tem tanto de bom como de negativo, pois a utilização deste em excesso e de forma desregulada ou desgovernada pode levar à hipoteca dos seus rendimentos futuros para obter satisfação de necessidades presentes¹.

O que, infelizmente, é o que tem acontecido com muita frequência, uma vez que certas pessoas singulares são confrontadas com múltiplas dívidas que não conseguem liquidar. E, isto, leva-os a recorrer ao processo de insolvência, este processo insolvencial só pode existir porque um devedor se vê confrontado com a impossibilidade de cumprimento das obrigações que assumiu.

É essencialmente sobre este processo e sobre as suas soluções - exoneração do passivo restante e plano de pagamentos aos credores - que vamos tratar ao longo do texto, como já acima referi, fazendo uma comparação de regimes jurídicos insolvenciais com aqueles que do nosso mais se aproximam, sendo eles, o norte-americano, o espanhol, o alemão e o italiano.

¹ COSTA, L. M. (2021). A Insolvência de Pessoas Singulares, Coimbra: Almedina. P. 27.

Entende-se então necessário fazer a sistematização do tema em três partes. A primeira parte “Introdução”, que é composta pela atual enunciação do tema e definição dos objetivos investigatórios (Capítulo I), seguida de uma análise do instituto da insolvência de pessoas singulares (Capítulo II). Na segunda parte, avançarei para o elenco das Soluções insolvenciais para pessoas singulares, sendo elas, A exoneração do passivo restante (Capítulo I) e O plano de pagamentos (Capítulo II). E por fim, para concluir a segunda parte deste texto, farei algumas críticas e propostas de aperfeiçoamento aos regimes antes mencionados.

Capítulo I

O Instituto da Insolvência de Pessoas Singulares

1. Definição

A origem de insolvência advém do significado inverso de solvência², conceito este que tem origem no verbo latino *solvere* que significa pagar, resolver e cumprir. (Cordeiro, 2005, p.465-506) O artigo 3.º, número 1 do CIRE afirma que “(é) considerado em situação de insolvência o devedor que se encontre impossibilitado de cumprimento das suas obrigações vencidas.” Esta tradução da insolvência, não como a mera situação patrimonial líquida negativa, mas como a impossibilidade de cumprir, está relacionada com a opção legislativa operada com a entrada em vigor do CIRE. (Costa, 2021, p.50)

Em termos estritos, o processo de insolvência traduz-se numa sequência de atos que se inicia com a apresentação à insolvência ou com o pedido, elaborado por terceiro, da sua declaração e que fica concluído com o pagamento aos credores³ ou com alguma das outras causas de extinção do processo. Em termos gerais, o processo abrange ainda trâmites estruturalmente autónomos que surgem na dependência do processo insolvencial, como os embargos à sentença de declaração de insolvência, a verificação dos créditos, entre outros. É possível encontrar estas informações ao longo do CIRE, mais concretamente nos artigos 18.º, 19.º, 20.º, 40.º e ss., 128º e ss., 172.º e ss. e 230.º al. a) e b) a e). O processo tem um carácter único, que se prende pelo regime especial aplicável às pessoas singulares. É através deste regime especial que surgem os institutos da exoneração do passivo restante, do plano de pagamentos e, ainda, o regime da insolvência de ambos os cônjuges. (Costa, 2021, p. 50)

Mas como é que se pode definir a incapacidade de cumprimento das suas obrigações, isto é, como é que se determina que uma pessoa se encontra nessa situação? Ora, em geral, pressupõe-se a existência de uma avaliação que se apoia em dois critérios: o critério do fluxo

² Já o termo em inglês *bankruptcy* tem origem na expressão *banca rupta* relaciona com o costume italiano da Idade Média que consistia em quebrar fisicamente as bancas dos banqueiros e marcadores que fugiam com os bens dos seus credores, (Cfr. TOLMIE, F. (2003) *Corporate & Personal Insolvency Law*, 2.ª Ed., London/Sidney/Portland: Oregon, Cavendish Publishing. P.7) a palavra bancarrota, segundo LUCIO GHIA, parece ter tido origem no estado em eu ficava a banca onde o comerciante exercia a sua atividade, banco rotto (Cfr. GHIA, L. (2003). *Lo status del fallito negli altri paesi della comunità europea*, in *Il diritto fallimentare e delle società commerciali*. P.1251.).

³ Também o conceito de credor está diretamente relacionado com o processo insolvencial, tem origem no verbo latino *credere* que significa acreditar, confiar por empréstimo, emprestar. (Cfr. LEITÃO, L. M. (2015). *Direito da insolvência*. 6ª edição, Coimbra: Almedina, p.15)

de caixa, em que o devedor é tido como insolvente a partir do momento em que, por liquidez insuficiente, se torna incapaz de pagar as suas dívidas. E o critério do balanço/ativo patrimonial, em que o devedor estará insolvente se os seus bens não forem suficientes para o cumprimento integral das suas obrigações. A lei portuguesa segue o primeiro critério, como podemos conferir no n.º 1 do artigo 3.º do CIRE, no entanto, não deixa de fazer uso do segundo critério como um complemento à definição de insolvência, n.º 2 do artigo 3.º do CIRE, ainda que diga respeito às pessoas coletivas, o que não é parte do tema do presente trabalho. (Leitão, 2015, p.75)

Fazendo agora uma pequena referência aos outros sistemas legislativos, podemos confirmar que os sistemas de *common law* não são detentores de um conceito de insolvência que possamos definir como claro ou textual. Por exemplo, nos EUA é do devedor o ónus da prova da sua solvência, sendo submetido ao *means test*⁴, capaz de avaliar a sua solvabilidade, o que conduz à melhor solução para a sua situação específica (§ 707, alínea b), número 2 do Bankruptcy Code)^{5 6}

Já na Inglaterra, prevê-se um conjunto de situações em que se pode inferir a insolvência a um sujeito, sendo estes: a incapacidade de pagamento dos débitos após os respetivos vencimentos; a manifesta superioridade do passivo em relação ao ativo, entre outras que podemos encontrar nos § 381 e 382 do Insolvency Act.

O ordenamento alemão distingue-se do que acontece no ordenamento norte-americano, onde a insolvência não se afigura como pressuposto do processo de insolvência. Sendo definida pelo ordenamento alemão como a incapacidade patrimonial do devedor fazer face às suas obrigações pecuniárias, não sendo relevante para o processo o atraso no cumprimento das obrigações (§ 17, 1 e 2 da InsO). (Leitão, 2015, p.76)

Por fim, no ordenamento italiano, a insolvência é verificada através da exteriorização de comportamentos pelo devedor que levam a crer que este não se encontra mais em condições de cumprir pontualmente com as suas obrigações (artigo 5.º, número 2 da *Legge Fallimentare*). (Costa, 2021, p.53)

Com a análise de todos estes ordenamentos, conseguimos perceber que não existe uma definição ou noção universalizada de insolvência, no entanto, conseguimos perceber que o

⁴ Vide Parte II, Capítulo I, subsecção 9, deste presente texto.

⁵ Nos *Estados Unidos da América*, as disposições insolvenciais encontram-se consagradas no *Título 11* do *United States Code*, sendo que este *Título* é denominado de *Bankruptcy Code* ou, apenas, de Code. Sendo assim, irei denominá-lo de *Bankruptcy* sempre que faça referência a disposições desse mesmo título.

⁶ No § 101, número 32 do Bankruptcy Code vemos uma tentativa de definição de “insolvente”, ou insolvente em português. Mas, do que lemos não é possível retirar uma definição clara apenas noções confusas e ambíguas.

comum a todos os ordenamentos é a impossibilidade de cumprimento das obrigações, por parte do devedor.

2. Finalidade e pressupostos do processo de insolvência

O processo de insolvência tem como grande objetivo a satisfação do interesse dos credores, sendo que, essa satisfação até à entrada em vigor da *Lei n.º 16/2012, de 20 de abril*, passava pela liquidação do património do insolvente para pagamento aos credores graduados, destacando-se ainda um outro fim: o da recuperação da empresa através de um plano de insolvência. A redação do anterior artigo 1.º do CIRE, era a seguinte: *“1. O processo de insolvência é um processo de execução universal que tem como finalidade a liquidação do património de um devedor insolvente e a repartição do produto obtido pelos credores, ou a satisfação destes pela forma prevista num plano de insolvência, que nomeadamente se baseie na recuperação da empresa compreendida na massa insolvente.”*.

Com a alteração da Lei, foi alterada, então, a redação do artigo 1.º, de maneira que este agora sublinha a satisfação dos credores como finalidade do processo, mas invertendo a formulação do anterior número único, destacando-se, como meio para aquela satisfação, a aprovação de um plano de insolvência. Tendo sido, além disso, aditado um número 2, que vem referenciar o novo processo de revitalização e, em termos genéricos, a legitimidade e os requisitos para o seu requerimento. (Costa, 2021, p.53)

Os credores assumem um papel primordial no processo de insolvência, sendo estes titulares do principal interesse que o processo de insolvência visa atingir, conseguindo-se através de um plano de recuperação do devedor, aprovado pelo seio do processo, ou da liquidação de bens pertencentes à esfera patrimonial do devedor, cujo produto de venda será distribuído pelos credores. (Costa, 2021, p.54)

No que diz respeito à natureza deste processo especial, os autores que sobre este processo escrevem têm opiniões distintas, alguns deles são: Menezes Leitão, Luís M. Martins, Catarina Serra, Isabel Alexandre, Maria Rosário Epifânio e Letícia M. Costa.

MENEZES LEITÃO (Leitão, 2015, p.18) e LUÍS M. MARTINS (Martins, L.M., 2013, p.58), defendem que este processo detém uma natureza executiva, uma vez que o fim da insolvência será o da reparação de direito de crédito através de mecanismos coativos. Já, CATARINA SERRA (SERRA, 2012, p.227) e ISABEL ALEXANDRE (ALEXANDRE, 2005,

p. 52-53), defendem que o processo de insolvência é antes um processo especial e autónomo que possui uma génese mista, compartilhando disposições executivas e declarativas.⁷

MARIA ROSÁRIO EPIFÂNIO (EPIFÂNIO, 2014, p.14) e LETÍCIA M. COSTA (COSTA, 2021, p.55), defendem que o processo de insolvência detém uma natureza especial e autónoma, uma vez que toda a sua disciplina substantiva e adjetiva surge regulada num diploma próprio. Visto que, o processo de insolvência, parece visar a adoção de providências e mecanismos adequados, não só à defesa da posição do insolvente, pessoa singular (ou coletiva) que se encontra numa débil posição financeira, face à sua falta de liquidez.

No ordenamento jurídico português, o conceito de insolvência traduz-se na situação de impossibilidade de cumprimento pelo devedor das suas obrigações vencidas, como vemos pelo artigo 3.º, número 1 do CIRE. É equiparada à situação de insolvência atual a insolvência iminente⁸, no entanto, a doutrina alemã tem defendido que para se determinar esta iminência, tem de se projetar a capacidade de pagamento do devedor no tempo, determinando se a probabilidade de incumprimento é mais forte que a probabilidade de cumprimento das suas obrigações (§ 18, número 2 da *InsO*). (BREUNER, 2003, p.25)⁹

De forma sucinta, o processo de insolvência pode ser impulsionado pelo devedor (insolvência-apresentação) ou por terceiro legitimado (insolvência requerida), neste último caso, existem vários factos que legitimam um pedido de declaração de insolvência, expostos no artigo 20.º do CIRE.¹⁰ Este processo de insolvência seguirá a seguinte tramitação: recebida a petição inicial, o juiz profere o despacho liminar de citação, de aperfeiçoamento, indeferimento, de aplicação de medidas cautelares, de declaração de insolvência ou de marcação de julgamento, no próprio dia ou no prazo máximo de três dias úteis (artigos 27.º e ss. do CIRE). Finalmente, será proferida a sentença de declaração de insolvência. Esta contemplará a nomeação de um Administrador Judicial (artigo 36.º, alínea d) do CIRE), o prazo para a

⁷ Para estas autoras, o processo de insolvência é, desta forma, misto, sendo composto por uma declarativa, durante a qual se aprecia e declara a situação de insolvência, e por uma fase executiva, na qual se opera a apreensão e a liquidação do ativo para pagamento aos credores. É ainda um processo autónomo e multidisciplinar.

⁸ A iminência de insolvência, caracteriza-se, assim, pela ocorrência de circunstâncias que, não tendo ainda conduzido ao incumprimento em condições de poder considerar-se a situação de insolvência já atual, com toda a probabilidade a vão determinar a curto prazo, pela insuficiência do ativo líquido e disponível para satisfazer o passivo exigível (Cfr. CONCEIÇÃO, A. F. (2013). *A noção de insolvência iminente: breve análise da sua aplicação à insolvência de consumidores em Espanha e Portugal*, in Revista de Ciências Empresariais e Jurídicas, n.º 23. P. 27-39)

⁹ BREUNER, W. (2003). *Insolvenzrecht. Eine Einführung*, 2. Auflage, Verlag C. H. Beck, Munchen. P. 25.

¹⁰ Estes factos constituem, ainda, presunções ilidíveis de insolvência (artigo 349º do CC), o que significa, que se o devedor não deduzir oposição, estes factos vão considerar-se confessados (artigo 30º, número 5 do CIRE) e, consequentemente, a insolvência do devedor será declarada.

reclamação de créditos (artigo 36.º, alínea j) do CIRE) e a data de realização da assembleia de apreciação do relatório ou a dispensa fundamentada da realização desta (artigo 36.º, alínea n); 75.º; 155.º e 156.º do CIRE). (Costa, 2021, p.56)

A sentença será notificada aos vários intervenientes do processo, tendo os credores de reclamar os seus créditos no prazo fixado na sentença a contar da data da publicitação eletrónica. O encerramento do processo pode acontecer logo depois do trânsito em julgado da sentença de declaração de insolvência, desde que exista insuficiência da massa insolvente, o qual acontece quando o juiz entende que o património do devedor é insuficiente para que possa vir a satisfazer as custas e os débitos previsíveis da massa insolvente (artigos 39.º, 230.º, número 1, alínea d) e 232.º do CIRE). Caso o juiz não venha a entender desta forma, vai dar-se a liquidação da massa insolvente, para que possa haver o pagamento aos credores da insolvência, de acordo com a graduação dos créditos, prevista no artigo 174.º do CIRE. Esta liquidação da massa insolvente inicia-se com a apreensão de bens do devedor, seguida à sentença (artigo 149.º e 150.º do CIRE), prossegue com a venda (artigo 158.º do CIRE) e termina com o pagamento aos credores (artigos 172.º e ss. do CIRE) e só se suspende se forem deduzidos embargos nos cinco dias subsequentes à notificação da sentença que decreta a insolvência (artigo 40.º, número 2 e 3 do CIRE) ou com a existência de um plano de insolvência (artigo 192.º e ss. do CIRE).

Por fim, o juiz declarará o encerramento do processo, nas seguintes situações: após a realização do rateio final (artigo 239.º, número 6 do CIRE); a pedido do devedor, quando se deixe de encontrar em situação de insolvência (artigo 231.º do CIRE); quando o administrador da insolvência constata a insuficiência da massa para satisfazer as custas do processo e as restantes dívidas da massa (artigo 232.º do CIRE); ou, em última instância, no despacho inicial do incidente de exoneração do passivo restante, referido na alínea b) do artigo 237.º (artigo 230.º, número 1, alínea e)). (Costa, 2021, p.58)

3. A evolução Histórica e legislativa em Portugal

3.1 O sistema da falência-liquidação

Até 1961, ano da entrada em vigor do Código de Processo Civil, existia em Portugal, um sistema de falência-liquidação, no qual se visava assegurar aos credores a satisfação dos seus direitos, procedendo à liquidação integral do património do falido. A falência era o instituto privativo dos devedores comerciantes, qualificando-se como insolvência a situação dos não

comerciantes. (Martins, 2016, p.18) Assim, esta fase é designada por “falência-liquidação”, porquanto existiam duas partes no processo, sendo o credor aquele a quem se deveria pagar e o comerciante/falido aquele que deveria cumprir a obrigação de pagamento, através de uma punição que mais não era que a liquidação de todo o seu património. (Leitão, 2023, p.48-49)

O instituto da insolvência, originariamente designado de quebra, e posteriormente de falências, encontra-se previsto em Portugal desde tempos imemoriais, surgindo referências à quebra nas várias Ordenações (Afonsinas, Manuelinas e Filipinas).

Com o surgimento do Código Comercial de 1833, o instituto da insolvência surge consagrado pela primeira vez, em termos sistemáticos, este conceito era designado originalmente de quebra e, posteriormente, de falência. (Macedo, 1968, p. 42)

Em 1888, entra em vigor o Código Comercial de Veiga Beirão, do qual constava um Livro dedicado à regulação da matéria das falências. Nesta altura, a quebra poderia ser decretada por um tribunal, a requerimento do próprio falido ou de um dos seus credores, desde que aquele tivesse cessado de realizar os seus pagamentos ou se o seu ativo fosse manifestamente inferior ao seu passivo. (Costa, 2021, p.69)

Existiam, ainda assim, algumas lacunas nos processos de quebras e, por isso, o legislador ordinário decidiu implementar uma nova reforma, aquando surge o Código das Falências de 1899. Este código presumia a falência caso houvesse uma cessação dos pagamentos, uma fuga/abandono do estabelecimento comercial ou ainda a insuficiência de ativo. Seguindo este pensamento, LEBRE DE FREITAS (Freitas, 2005, p.11) escreve que: *“(o) direito da falência e insolvência era tradicionalmente entendido como um instituto dirigido à actuação do princípio da responsabilidade patrimonial, constituindo o património do devedor a garantia comum dos credores, a sua insuficiência levava a liquidá-lo, no interesse deles.”*

Em 1932, surgiram grandes alterações ao regime das falências, através do Decreto n.º 21756, de 22 de outubro, com este diploma surge o instituto da insolvência, destinada aos devedores não comerciantes (artigo 1.º). Se anteriormente ao diploma apenas os comerciantes poderiam estar sujeitos a processo de falência, estando os não comerciantes, por sua vez, sujeitos a meras execuções singulares, agora o legislador estende o processo a estes últimos, mas através da criação de uma figura autónoma passível de permitir arredar os não comerciantes das consequências das consequências mais gravosas do processo falimentar. (Morgado, 1993, p. 57-58)

Em 1935, surge um novo Código das Falências, publicado através do Decreto-Lei n.º 25981, de 26 de outubro, considerando-se agora que o comerciante se encontrava em estado de falência

caso estivesse impossibilitado de solver os seus compromissos (artigo 1.º). Ainda assim, a falência, como fundamento da insuficiência do ativo para a satisfação do passivo, só poderia ser decretada quanto às sociedades de responsabilidade limitada (artigo 2.º) (Martins, 2016, p.24) No entanto, este Código apenas se manteve em vigor durante 4 anos, porquanto em 1939 o Código das Falências foi sistematicamente inserido no Código de Processo Civil.

3.2 O sistema de falência-saneamento

O Código de Processo Civil de 1961, continuava a conter a distinção entre falência (artigos 1135.º e ss.) e insolvência (artigos 1313.º e ss.), muito idêntico ao anterior Código de Processo Civil de 1939. Mas, é com este código que dá início a uma nova fase, apelidada de falência-saneamento, uma vez que se deixa de perspetivar o processo como tendo dois sujeitos contrapostos, passando-se a vislumbrar uma série de intervenientes processuais, com interesses juridicamente relevantes, como, os trabalhadores, as instituições financeiras, os investidores e os empresários. CATARINA SERRA (Serra, 2010, p.18), vem afirmar que este sistema tinha como principal objetivo “... *saneamento da economia e a tarefa fundamental de identificar os agentes económicos capazes e viáveis, que merecem ser apoiados, mas também os agentes económicos desonestos ou incapazes, que devem ser eliminados.*”

Este Código foi submetido a diversas revisões legislativas, tendo como o Decreto-Lei n.º 864/76, de 23 de dezembro e o Decreto-Lei n.º 353-H/77, de 29 de Agosto, como as mais relevantes entre todas. Sendo que foi através do primeiro decreto, que foi possível às empresas em situação de crise económica a possibilidade de requererem a isenção de determinadas obrigações laborais durante um determinado período, e o segundo, veio permitir a declaração governamental de “*situação económica difícil*” e, por conseguinte, o pagamento aos trabalhadores era assegurado, em substituição das empresas.

Para contrariar, o conceito de falência surge, então, o Decreto-Lei n.º 177/86, de 2 de julho, que introduz o processo especial de recuperação da empresa e da proteção de credores e o Decreto-Lei n.º 10/90, de 5 de janeiro, diploma que abre portas aos sinais mais evidentes de saneamento em substituição de uma liquidação do património do devedor. (Leitão, 2015, p.63-64)

Depois da retirada da regulamentação do instituto da insolvência do Código de Processo Civil e após reforma de 1961, o diploma que mais destaque teve foi o do Código dos Processos Especiais de Recuperação de Empresas e da Falência (CPEREF), aprovado através do Decreto-

Lei n.º 132/93, de 23 de abril, que veio reunir o processo de recuperação de empresas e o processo de falência. (Martins, 2016, p.33)

Com a entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 315/98, de 20 de outubro, passou-se a consagrar como requisito do processo de recuperação a “*situação económica difícil*”, traduzindo-se esta na existência de indícios de dificuldades económicas e financeiras da empresa, designadamente por incumprimento das suas obrigações (artigo 1.º, número 1 e artigo 3.º, número 2 do CPEREF). Tornando-se, assim, possível a aplicação de medidas de recuperação ou a declaração de falência de empresas que se encontrassem nesta situação. A insolvência passou, por sua vez, a consistir na “*...impossibilidade de cumprir pontualmente as obrigações em virtude de o ativo disponível ser insuficiente para satisfazer o passivo exigível*”. (Costa, 2021)

3.3 O regresso ao sistema da falência-liquidação

Nos anos noventa, com a crescente liberalização dos mercados financeiros, o crédito ao consumo começa a expandir-se, no entanto, também nesta altura surge uma crise económico-financeira mundial, com o aumento do desemprego e da precaridade laboral, começam a surgir situações de incumprimento dos créditos. É neste contexto que é aprovado o Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas (CIRE), na sua versão inicial, que entrou em vigor a 15 de setembro de 2004.

Com a entrada deste código em vigor, o processo de insolvência passa a ser o único processo admissível, o que significa que o processo deixa de ter como principal finalidade a recuperação de empresas, passando esta a ser a satisfação dos credores. Consagra-se, assim, o regresso ao sistema da falência-liquidação.

MENEZES LEITÃO¹¹ (Leitão, 2015) e CATARINA SERRA (Serra, 2004), defendem que é suficiente a designação de Código da Insolvência, para fazer referência ao Código da Insolvência e Recuperação de Empresas, pois a ideia da recuperação é vista em segundo plano e nem sequer é vista como um processo, sendo o único processo admitido o da insolvência. Por sua vez, LEBRE DE FREITAS (Freitas, 2005) defende que esta conceção não só faz retroceder os pensamentos liberais anterior ao COEREF, como também acaba por limitar os poderes do juiz, conferindo uma soberania aos credores, uma vez que leva mais longe a confiança nos mecanismos reguladores dos mercados.

¹¹ LEITÃO, L. M. (2015). *Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas Anotado*. 8ª edição, Coimbra: Almedina. Pp. 15.

No entendimento de MENEZES LEITÃO (Leitão, 2015. p.72), ao dar mais importância à satisfação dos credores, reduzindo a intervenção dos credores, vai provocar uma desjudicialização do processo de insolvência, ainda que isto não vá contribuir para a diminuição de encargos do tribunal como também não irá tornar este processo mais célere. É de salientar, no entanto, que é com o CIRE que surge o tratamento da insolvência de pessoas singulares, através de um regime próprio, como iremos analisar no seguinte capítulo.

3.4 Um novo sistema de insolvência-saneamento?

O CIRE tem sido objeto de algumas alterações legislativas, tais como: a Lei n.º 16/2012, de 20 de abril, com esta lei deixou de ser obrigatória a abertura oficiosa do incidente da qualificação da insolvência, foram revistos os efeitos da decretação da insolvência como culposa e foi reduzido o prazo de apresentação à insolvência. Além disso, foi também com esta lei que foi introduzido o PER, o processo especial de revitalização, regulado do artigo 17.º-A a 17.º-J do CIRE.

Uma outra alteração legislativa foi implementada pelo Decreto-lei n.º 79/2017, de 30 de junho, que veio restringir a aplicação do PER às empresas, situação que já era discutida. Veio criar também um processo especial para acordo de pagamento (PEAP), aplicado apenas ao devedor que não seja uma empresa, previsto nos artigos 222.º-A a 222.º-J do CIRE.

Com o objetivo de revogar o Decreto-lei n.º 316/98, de 20 de Outubro, foi instituído o SIREVE, que veio trazer a envolvimento do estado nas operações de recuperação do tecido empresarial, e através do Decreto-Lei n.º 26/2015, de 6 de Fevereiro, foi possível limitar as situações de recurso ao sistema de recuperação de empresas por via extrajudicial (SIREVE) e trazer a uniformização dos regimes consagrados para a aprovação de planos de recuperação no âmbito deste procedimento e do PER/PEAP. É de realçar que foram feitas outras relevantes alterações ao Código da Insolvência e Recuperação de Empresas, ainda que não mencionadas neste texto.

Parte II

As soluções insolvenciais para pessoas singulares

Capítulo I

A exoneração do passivo restante

1. Definição

O regime da exoneração do passivo (artigos 235.º a 248.º do CIRE) restante foi introduzido em Portugal no ano de 2004, pelo Código de Insolvência e Recuperação de Empresas. Este baseia-se no instrumento usado na Alemanha, *Restschulbefreiung*, mas existem outros em quase todas as leis europeias. No entanto, a grande fonte de inspiração terá vindo da lei norte-americana com a *discharge*, ainda que, as origens desse instituto se encontrem no direito inglês. (Serra, 2018)

A exoneração do passivo restante pode ser concedida quando os créditos da insolvência não sejam, integralmente, pagos no processo da insolvência ou nos três anos posteriores ao seu encerramento. Não irá existir, no entanto, uma libertação quanto às dívidas da massa insolvente, dada a sua natureza e regime preferencial de pagamento. Ora, uma vez apurados os créditos da insolvência e uma vez esgotada a massa insolvente sem que todos os créditos tenham ficado satisfeitos, o devedor passa a ficar obrigado ao pagamento desses mesmos créditos, durante um período de três anos. Após o término deste mesmo período, poderá ser-lhe judicialmente concedida a exoneração do passivo restante, cumprindo determinados requisitos. (Costa, 2021, p. 102)

A grande intenção é permitir ao devedor um libertar das suas obrigações, para que ao fim dos três anos, estipulados pela lei, ele possa “começar a vida do zero” – ter um *fresh start* - como se não tivesse recorrido à insolvência, podendo retomar a sua atividade económica ou empresarial se assim o entender. Decorre do artigo 235.º do CIRE “*Se o devedor for uma pessoa singular, pode ser-lhe concedida a exoneração dos créditos sobre a insolvência que não forem integralmente pagos no processo de insolvência ou nos três anos posteriores ao encerramento deste, termos do presente capítulo*”.

MENEZES LEITÃO (Leitão, 2015) defende que o incidente da exoneração do passivo restante detém uma dupla oportunidade para que os credores possam ver os seus créditos satisfeitos. Por um lado, uma vez declarada a insolvência, os bens integrantes da massa

insolvente serão liquidados e, assim, os credores poderão ver os seus créditos satisfeitos, no seu todo ou em parte. E, por outro lado, após o encerramento do processo insolvencial, o rendimento disponível do insolvente será cedido, durante três anos, a um fiduciário que irá anualmente proceder ao pagamento dos créditos ainda não satisfeitos. Findo esse período, as obrigações ainda não cumpridas serão tidas por extintas, com as devidas exceções.

MENEZES LEITÃO, chama ainda atenção para o facto de que qualquer pessoa singular poderá pedir a exoneração do passivo restante, independentemente de se tratar de um consumidor, comerciante ou profissional liberal, assegurando ainda que “... a exoneração do passivo restante não é meio de proteção dos consumidores contra a sua insolvência, na medida em que está aberta a todas as pessoas singulares”. (Leitão, 2015, p.316)

2. Evolução histórica da Exoneração do Passivo Restante

Em 1999, em Portugal, foi apresentada uma proposta, onde se previa uma tutela preventiva do sobre-endividamento, tendo sido esta a primeira iniciativa legislativa sobre o assunto, sendo esta extraída do projeto do Código do Consumidor. O devedor de boa-fé, seria submetido a um processo judicial, sendo a decisão do tribunal baseada num parecer de um gabinete administrativo acerca do estado financeiro do devedor. Uma vez proferida a decisão do tribunal, ocorreria o perdão das dívidas do devedor, se este aceitasse submeter-se a um plano de pagamentos. No entanto, o processo sugerido acabou por não ter uma concretização efetiva.

Dois anos mais tarde, em 2001, foi apresentado pelo Observatório Permanente da Justiça Portuguesa, uma nova proposta que contemplava um modelo, quer de prevenção, quer de tratamento integrado do sobre-endividamento, no qual constava uma fase obrigatória de mediação extrajudicial e uma fase judicial, posterior a este último, com um carácter eventual. No entanto, a queda do Governo da altura não permitiu a sua conclusão. Mais dois anos passados, foi apresentado o “*Projeto de Lei sobre a Prevenção e Tratamento do Sobre-endividamento das Pessoas Singulares*”, no qual se defendida a elaboração de um plano de pagamentos e, em caso de frustração deste, o processo poderia ser remetido para os julgados de paz. Já no domínio destes últimos, caso fosse impossível a elaboração de um plano de pagamentos, o processo poderia prosseguir os seus termos como insolvência, operando-se a liquidação dos bens do devedor com a consequente satisfação dos créditos.

No ano seguinte, em 2004, foi então aprovado o novo CIRE, tendo nele sido preceituadas soluções que também se destinam ao tratamento do sobre-endividamento de pessoas singulares, tais como: a liquidação do património do devedor, no âmbito da qual é admissível a exoneração do passivo restante e, ainda, a aprovação de um plano de pagamentos e a figura da coligação de cônjuges. (Costa, 2021, p. 110-111)

3. O pedido da exoneração do passivo restante: pressupostos e custas

A exoneração do passivo restante, como já foi referido, pode ser peticionada por qualquer pessoa singular, independentemente de se tratar ou não de uma proprietária de empresa. Sendo assim, as pessoas coletivas não poderão fazer uso deste instituto, uma vez que estas entidades nem deste instituto necessitam pois dissolvem-se aquando de uma declaração de insolvência e veem a sua personalidade jurídica ser extinta com o registo de encerramento da liquidação. (Leitão, 2015, p.308)

Deverá, então, constar expressamente do pedido de exoneração do passivo a declaração de que o requerente preenche os requisitos e as condições legalmente exigidas para obter a exoneração do passivo restante, como vemos elencado no artigo 236.º, n.º3 do CIRE. Caso esteja em falta alguns dos elementos elencados no artigo referido acima, poderá existir um despacho de aperfeiçoamento, por aplicação analógica do artigo 27.º, número 1, alínea b), que permite a correção dos vícios sanáveis que afetem a petição inicial de declaração de insolvência.

Este pedido é incompatível com um plano de insolvência, uma vez que os efeitos da exoneração do passivo restante dependem da homologação do plano de insolvência. Isto é, não pode beneficiar da exoneração o devedor que não tiver declarado pretender obtê-la, aquando da apresentação de um plano de pagamento, para a hipótese de este não ser aprovado. Desta forma, quem for beneficiário de um plano de pagamentos, não poderá ver-lhe ser concedida a exoneração do passivo restante e vice-versa. Além do mais, o procedimento tendente à exoneração do passivo restante será independente dos procedimentos de reestruturação do passivo previstos na legislação especial sobre o consumidor (artigo 16.º, número 1 do CIRE). (Costa, 2021, p.113)

Caso o pedido da exoneração seja feito no momento certo, o juiz terá que o admitir, para que seja submetido para apreciação à assembleia de apreciação do relatório, para os credores e o administrador se poderem pronunciar nos 60 dias subsequentes à declaração de insolvência (artigo 236.º, números 1 e 4 do CIRE). No caso de o pedido ser apresentado depois desta

assembleia, ou em caso de dispensa desta, após aqueles 60 dias, o juiz deverá indeferir tal pedido liminarmente (artigo 238.º, número 1, alínea a) do CIRE). No entanto, existe um período intermédio, durante o qual o juiz poderá decidir livremente sobre a admissão ou rejeição do pedido de exoneração. Trata-se do lapso temporal entre a data do requerimento de apresentação à insolvência ou a data correspondente aos 10 dias posteriores à citação e a data da assembleia de apreciação do relatório ou aqueles 60 dias após prolação da sentença.

No que diz respeito às custas, nos termos 301.º a 304.º do CIRE, o processo de insolvência está sujeito a elas. As custas são, então, um encargo da massa insolvente ou do requerente, conforme a insolvência seja decretada ou não, respetivamente. O pagamento da taxa de justiça deverá ser realizado até ao momento da prática do ato processual e ela sujeito, devendo o interessado entregar o documento comprovativo do pagamento ou realizar a comprovação desse pagamento, juntamente com articulado ou requerimento, é o que nos expõe o artigo 14.º, número 1 do Regulamento das Custas Processuais – Decreto-lei n.º 34/2001, de 26 de Fevereiro). O autor deverá, desta forma, juntar à sua petição inicial o documento comprovativo do prévio pagamento da taxa de justiça devida ou da concessão do benefício do apoio judiciário, na modalidade de dispensa de taxa de justiça e demais encargos com o processo sob pena de recusa do recebimento da petição pela secretaria ou recusa de distribuição (artigos 467.º, número 3; 474.º, número 1, alínea f); e 213.º, número 1 do CPC). (Costa, 2021, p.113- 114)

Seguindo este raciocínio, as pessoas singulares que estejam em situação de processo de insolvência não estão isentas do pagamento da taxa de justiça contrariamente ao que sucede com as sociedades civis ou comerciais, as cooperativas em geral e os estabelecimentos individuais de responsabilidade limitada (artigo 4.º, número 1, alínea u) do Regulamento das Custas Processuais).

Todavia, uma vez apresentado o requerimento de exoneração do passivo restante, o devedor gozará do diferimento do pagamento das dívidas até à decisão final desse pedido, como nos declara o artigo 248.º, número 1 do CIRE. Tal acontece se a massa insolvente e o rendimento disponível durante o período de cessão forem insuficientes para o respetivo pagamento integral ou para o pagamento em prestações das custas e da obrigação de reembolsar o Cofre Geral dos Tribunais das despesas e das remunerações do administrador da insolvência e do fiduciário que aquele tenha suportado.

A *ratio legis* deste deferimento está relacionada com a proteção do devedor, pois, com a sua declaração de insolvência, ele ficará numa situação de inibição para a prática de atos que atinjam o seu património. Este será, então, gerido pelo administrador de insolvência, que terá a

competência de proceder ao pagamento das dívidas, como podemos ver no artigo 55.º, número 1 alínea a) do CIRE, função que passará a ser do fiduciário caso haja deferimento do pedido de exoneração. (Martins, 2011, p.169-173)

4. O despacho inicial

4.1 Pressupostos de aferição do benefício

Depois de apresentado o pedido de exoneração do passivo restante, o juiz profere um despacho inicial, no qual pondera sobre a existência de condições mínimas para admitir tal pedido. Em sequência desse despacho inicial, o juiz proferirá um despacho de admissão do pedido de exoneração ou de indeferimento liminar do mesmo.

Como elenca ADELAIDE MENEZES LEITÃO terá que haver por parte do juiz “*uma análise ex officio, a realizar pelo juiz, de todos os requisitos da admissão do pedido de exoneração do passivo restante em nome do princípio do inquisitório (previsto expressamente no artigo 11º do CIRE)*”. (Leitão, A. M., 2011, p.57) Caso o despacho admita aquele pedido, irá estabelecer um ónus ao devedor de, durante os três anos posteriores ao encerramento do processo de insolvência observar uma série de obrigações legalmente previstas, a fim de demonstrar ser merecedor do benefício. Para que o juiz profira este despacho de admissão do pedido de exoneração, o devedor necessitará, em primeiro lugar, de ter apresentado tempestivamente o requerimento de exoneração (artigo 238.º, número 1, alínea a) e artigo 236.º do CIRE).

No entanto, no caso de o devedor ter optado por apresentar um plano de pagamentos, deverá equacionar a possibilidade deste não ser aprovado e, por isso, convém declarar que pretende a exoneração, este pedido, como é de notar, surgirá em segundo plano ao da apresentação do plano de pagamentos, mas, não ficará excluída a possibilidade do devedor candidatar-se à exoneração, uma vez que, o artigo 254.º, em nada, faz menção à prévia apresentação de plano de pagamentos.

Para que o juiz profira o despacho de admissão do pedido de exoneração, o devedor não poderá: ter recebido crédito ou subsídios, nos três anos anteriores com recurso a informações falsas ou incompletas (artigo 238.º, número 1, alínea b); ter beneficiado da exoneração do passivo restante nos 10 anos anteriores à data de início do processo de insolvência (artigo 238.º, número 1, alínea c); ter sido condenado por sentença com trânsito em julgado por qualquer um

dos crimes insolvenciais, nos dez anos anteriores à data do início do processo insolvencial ou depois dessa data (artigo 227.º a 229.º); ter tido culpa grave na criação ou no agravamento da situação de insolvência (artigo 238.º, número 1, alínea e); 243.º, alíneas b) e c); 246.º, número 1); e, por fim, não poderá ter incumprido os deveres de informação, apresentação e colaboração no decurso do processo de insolvência, com culpa grave (artigo 238.º, número 1, alínea g) e artigo 83.º do CIRE). O devedor deverá ter cumprido o seu dever de apresentação à insolvência, no prazo destinado ao efeito, caso seja titular de uma empresa, caso não o seja, impenderá sobre ele um mero ónus de apresentação, nos termos do artigo 238.º, número 1, alínea d) do CIRE.

Uma vez que quase todos os pressupostos são negativos, a inadmissibilidade do procedimento de exoneração encontra-se justificada assim que esteja em causa uma das situações descritas acima. Sendo que, a ausência de todas estas circunstâncias constituirá requisito de admissibilidade da exoneração.

O aludido despacho inicial traduz-se numa declaração de que a exoneração será concedida, passados três anos do fim do processo de insolvência, desde que o devedor cumpra certas condições, que desenvolveremos mais à frente neste trabalho. Este despacho dará, então, início ao período de cessão, durante o qual não se impõe ao devedor qualquer obrigação de resultado, mas sim de meios. Em consequência, apenas se irá verificar o preenchimento de requisitos substantivos que se destinam a apurar se o devedor merecerá ou não uma segunda oportunidade.

4.2 A necessidade de audição dos credores e do administrador de insolvência

Segundo ASSUNÇÃO CRISTAS “... a decisão do juiz, por ser livre, não está submetida a qualquer contraditório obrigatório. O juiz decidirá com base na sua convicção pessoal sobre a vantagem ou desvantagem que permitir àquele devedor submeter-se a este procedimento provavelmente, com recuso a um juízo de prognose: na base da sua decisão pesará a convicção que venha ou não a formar acerca da vontade e capacidade do devedor para cumprir as exigências legais, o que permitirá um bom aproveitamento deste mecanismo”. (Cristas, 2005, p. 24)

Contudo, apesar do contraditório não ser obrigatório, existem certas obrigações que deverão ser observadas: no artigo 238.º, número 2, estipula-se que o pedido de exoneração do passivo restante tem de ser apresentado antes da realização da assembleia de apreciação do relatório ou então, sendo dispensada a realização da mesma, nos 10 dias subsequentes ao prazo de 60 dias previsto no artigo 236.º, número 1, *in fine*, para possibilitar aos credores e ao administrador de

insolvência a apreciação de tal pedido. E, apesar do artigo 236.º, número 1 referir que o juiz decide livremente, tal decisão será obviamente fundamentada, pelo que, no despacho destinado ao efeito, veremos quais as razões que subjazem a tal admissão ou, por sua vez, à rejeição do pedido de exoneração.

No entanto, estes precitos são, de certa forma, questionáveis, pelo que nos aliamos à análise do artigo 213.º, alínea a) do Anteprojeto do CIRE que estabelecia que “... a conceção efetiva da exoneração do passivo restante pressupõe que: a) o juiz, após a audição dos credores e do administrador da insolvência na assembleia de apreciação do relatório, não indefira liminarmente o pedido”.

LUÍS CARVALHO FERNANDES/JOÃO LABAREDA (Fernandes & Labareda, 2013, p.548) referem que esta disposição era muito mais clara, determinando o indeferimento liminar do pedido, quando apresentado fora do prazo, caso em que se compreende a dispensa de tal audição. Já GONÇALO GAMA LOBO (Lobo, 2013, p.27) entende que “*é um lapso lamentável do legislador*” a referência ao período intermédio, pois existem apenas dois períodos: “... o da primeira intervenção processual (requerimento inicial ou nos dez dias posteriores à citação) e um período subsequente (até ao encerramento da assembleia de credores)”, podendo o juiz variar o seu poder decisório.

Podemos concluir então, que o processo de decisão sobre o pedido não deverá variar em função do momento em que este é formulado, pelo que deverão ser sempre ouvidos os credores e o administrador, à luz do disposto no artigo 236.º, número 4. Não esquecendo que o pedido só poderá ser indeferido liminarmente, após a audição daquele na assembleia ou nos 10 dias seguintes ao decurso do prazo de 60 dias após a sentença declaratória de insolvência, como exposto no artigo 238.º, número 2.

5. O problema da ausência de rendimentos

O que acontece no caso de o insolvente não dispor de qualquer rendimento disponível para a cessão? É de notar que no artigo 238.º não consta, como condição de indeferimento do sobredito pedido, a inexistência de rendimento disponível para cessão. A lei apenas menciona que, a existir disponibilidade de rendimento, este deverá ser cedido ao fiduciário; não o existindo, não haverá cessão, mas a lei não se pronuncia acerca da não admissão do pedido de exoneração, em consequência de tal circunstancialismo. (Costa, 2021, p.138)

Não nos podemos esquecer, ainda, que durante três anos as circunstâncias do devedor poderão ser alteradas, pelo que, no momento do despacho inicial, o devedor poderá nada ter para poder ceder, por se encontrar, por exemplo, desempregado, sem subsídio, mas, entretanto, poderá conseguir um emprego e, em consequência, passar a ter um rendimento disponível. Assim, penso que seja lógico dizer que mesmo não tendo rendimento para ceder, no momento exato do despacho inicial, deverá ser concedida ao devedor a possibilidade de vir a beneficiar da exoneração.¹²

O artigo 236.º do CIRE vem impor uma importante condição ao devedor que se prende com a declaração de se dispor a observar todos os pressupostos previstos no artigo 237.º e ss., entre os quais destacamos a cessão do rendimento disponível (artigo 239.º)¹³. Se o insolvente manifestar, após ter sido proferido o despacho inicial, não querer ver o seu rendimento cedido, tal comportamento terá de ser valorado para efeitos de cessação antecipada da exoneração (artigo 243.º).

E no caso de não ser possível que o devedor venha a dispor de qualquer rendimento disponível nos três anos seguintes ao encerramento do processo de insolvência? Neste caso, chamamos à atenção para o entendimento de MENEZES LEITÃO (Leitão, 2014, p. 315-316) acerca da necessidade de se distinguir entre a ausência de património apreensível para a massa e a possibilidade de afetação dos rendimentos futuros. Efetivamente, “... *uma vez que, após o encerramento do processo de insolvência e, portanto, esgotada a função do administrador de insolvência com a repartição do saldo do património atual pelos credores, ainda se efetua a cessão do rendimento disponível do rendimento do devedor a um fiduciário durante cinco anos*”.

No entanto, é de reconhecer a dificuldade em se fazer uma projeção a médio prazo, como é o caso, daí a três anos, pelo que não parece ser possível, na maioria dos casos, fazer um juízo de prognose para efeitos de indeferir liminarmente o pedido de exoneração.

Ainda assim, é de grande importância referir que deverá existir uma distinção entre os requisitos da exoneração definitiva e os da admissão do pedido, os quais visam possível a sujeição do devedor a um período probatório, findo o qual o tribunal irá proferir um juízo de valor acerca do merecimento de tal benefício pelo insolvente.¹⁴ É ainda importante clarificar que o devedor ao fazer o pedido de exoneração do passivo restante, só faz constar a declaração

¹² Neste sentido cfr. os acórdãos do TRP, de 18/06/2009; do TRC, de 23/02/2010 e de 08/05/2012; e do TRL, de 06/08/2012 e de 02/10/2012, todos disponíveis em www.dgsi.pt.

¹³ Neste sentido, cfr. o acórdão do TRP, de 13/11/2012, disponível em www.dgsi.pt.

¹⁴ COSTA, L. M. (2021). *A Insolvência de Pessoas Singulares*, ob cit p 140.

de que preenche os respetivos requisitos e que se dispõe a observar as várias condições impostas legalmente.

Caso o juiz venha a concluir que o património do devedor não irá ser suficiente para a satisfação das custas processuais e das dívidas previsíveis da massa insolvente é proferida uma sentença com efeitos limitados, por outras palavras, o legislador não encontrou uma incompatibilidade na insuficiência da massa insolvente e a dedução de pedido de exoneração do passivo restante, como defende SOVERAL MARTINS. (Martins, 2016, p.586)

É de notar que CATARINA FRADE/ANA FILIPA CONCEIÇÃO (Frade & Conceição, 2013, p. 148) apoiam o entendimento segundo o qual a ausência de rendimento para ceder não deverá obstar à admissão do pedido inicial. Ainda assim, defendem que, chegando o juiz à conclusão de que não existe rendimento disponível, não faz qualquer sentido prolongar o período de cessão, pelo que a exoneração, neste caso, deveria ser imediata, uma vez que, para os credores não sobrevirá qualquer pagamento. Desta forma, entendem que se iria evitar o prolongamento do processo, com as consequentes restrições para o insolvente, ao impor-lhe deveres e limitações que em nada são benéficas aos credores.

Já LETÍCIA MARQUES COSTA discorda desta posição e, indo mais além, baseando-se nos ordenamentos jurídicos italianos, alemão e espanhol, propõe a criação de “... *um requisito que se prenda com a efetiva satisfação de, pelo menos, 25% do montante global em débito aos credores, com a exceção dos créditos subordinados pelo insolvente, através da liquidação dos bens e/ou com os seus rendimentos, durante os três anos seguintes ao encerramento do processo.*” (Costa, 2021, p.141). Recorda, ainda, que o facto de tal requisito inexistir para efeitos de concessão da exoneração poderá propiciar a que intencionalmente o devedor se coloque numa situação de ausência de rendimentos durante três anos, pois, assim, ao não possuir rendimento, não irá ver parte deles afeta à cessão e, por conseguinte, decorrido aquele período, mesmo assim, todos os seus débitos serão perdoados.

6. Cessão

6.1 A questão do encerramento do processo insolvencial e do início do período de cessão

Com a apresentação do despacho de admissão do pedido de exoneração do passivo restante, é determinada a cessão do rendimento disponível do devedor “... *durante os três anos subsequentes ao encerramento do processo de insolvência*” e, por isso, é importante saber

quando é que o processo de insolvência deverá ser encerrado, as causas deste encerramento encontram-se descritas no artigo 230.º do CIRE.

SOVERAL MARTINS (Martins, 2016, p. 598) destaca que a cessão dos rendimentos disponíveis e a decisão sobre o pedido de exoneração terão lugar após o encerramento do processo, pelo que o incidente continuará a correr depois desse momento. E, por outro lado, até àquele encerramento ocorrer, o incidente de exoneração foi correndo em paralelo com o processo de insolvência.

Acontece que, a Lei n.º 16/2012 na alínea e), veio ordenar que, uma vez proferido o despacho inicial de exoneração, deverá o processo de insolvência ser encerrado, quando o encerramento ainda não haja sido declarado. É de recordar que, em regra, o despacho inicial sobre o pedido de exoneração do passivo restante é proferido na assembleia de credores ou nos 10 dias seguintes ao decurso do prazo de 60 dias previsto na parte final do número 1 do artigo 236.º, pelo que só no caso de inexistência de bens é que o encerramento do processo poderá ser decretado nessa assembleia.

Na verdade, caso o despacho inicial decretasse sempre o encerramento do processo na altura da prolação do despacho inicial, o devedor com bens sairia profundamente beneficiado. De facto, se a regra é a de o início da venda dos bens só acontecer após a assembleia que se profere o despacho inicial, também se decretaria, neste momento, o encerramento, pelo que “... *não haveria tempo para proceder à venda dos bens do devedor*”. (Martins, 2016, p. 598-599)

Para alguma doutrina, destacando-se CARVALHO FERNANDES/JOÃO LABAREDA (Fernandes & Labareda, 2013, p. 875), caberia distinguir acerca da existência ou não de património atual. Caso existisse, deveria ser liquidado e então não poderia ser proferido despacho de encerramento do processo de insolvência, apenas após a concretização da liquidação e rateio. Também SOVERAL MARTINS (Martins, 2016, p. 386) defendia que o processo só poderia encerrar após este momento da concretização da liquidação e do rateio, o que levará, naturalmente, a um atraso do início do período de cessão.

CATARINA SERRA (Serra, 2010, p. 144) e MENEZES LEITÃO (Leitão, 2015, p. 273) seguiam esta mesma linha de pensamento, entendendo que o encerramento do processo de insolvência constitui a fase final do mesmo, pelo que apenas deveria ter lugar depois de serem realizados todos os fins daquele: a liquidação do património do devedor e a repartição do produto pelos credores ou a satisfação destes pela forma prevista num plano de insolvência. Além do mais, decorre *a contrario sensu* deste artigo que, até ao encerramento da liquidação e rateio final, não deverá o juiz declarar o encerramento do processo, estando-lhe vedada a

hipótese de proferir decisão de teor similar enquanto não for posto termo ao recurso interposto do despacho inicial do pedido de exoneração.

Portanto, apesar do elemento gramatical da lei e de alguma jurisprudência e doutrina em sentido em contrário, SOVERAL MARTINS (Martins, 2016, p. 386) entendia que deveria ser aplicada a alínea e) do número 1 do artigo 230.º, exclusivamente aos processos em que se verificasse a insuficiência de bens do insolvente e este beneficiasse do deferimento do pagamento das custas, devendo realizar-se uma interpretação restritiva de tal alínea. Teríamos que distinguir duas possíveis situações: por um lado, a de o pedido de exoneração do passivo restante já ter sido realizado antes da declaração de insolvência; por outro, a de, na data desta declaração, o devedor ainda não ter requerido a exoneração. Neste último caso, o juiz, se concluísse que o património do devedor não era suficiente para a satisfação das custas processuais e das dívidas previsíveis da massa insolvente, faria menção desse facto na sentença declaratória da insolvência (artigo 39.º, número 1), concluindo o processo, após o trânsito em julgado desta. (Costa, 2021, p.145)

No primeiro caso, a solução seria diversa, atento o disposto no número 8 do artigo 39.º. Assim, estaríamos no âmbito de uma situação em que a massa insolvente seria insuficiente, mas, como fora pedida a exoneração, o juiz não poderia decretar o encerramento do processo com base no artigo 230.º, número 1, alínea d). Posto isto, o encerramento deveria ter lugar nos termos previstos no artigo 232.º, no entanto, SOVERAL MARTINS (Martins, 2016, p 542) ressalta que *“o número 6 deste artigo excluiu esse encerramento ‘na hipótese de o devedor beneficiar do diferimento do pagamento das custas, nos termos do número 1 do artigo 248.º, durante a vigência do benefício’*. Em consequência, se a massa é insuficiente e não é possível decretar o processo findo por ter lugar o diferimento do pagamento de custas, o Autor conclui que, quando chega o momento de ser proferido o despacho inicial da exoneração, já poderá o juiz declarar o encerramento do processo de insolvência, segundo o consignado na alínea e) do número 1 do artigo 230.º. (Costa, 2021, p.145-146)

Repare-se que, atendendo às dificuldades descritas, nem sempre o despacho de admissão da exoneração e o despacho do encerramento do processo são proferidos em simultâneo, dando azo a problemas atinentes à contagem do período de cessão de três anos. Por exemplo, caso haja um ativo para liquidar, o despacho da admissão do pedido de exoneração não poderia, nos moldes descritos, decretar o encerramento do processo (segundo o disposto no artigo 230.º, número 1, alínea e), sob pena de ficar impossibilitada a liquidação (artigo 233.º). Então, como releva SOVERAL MARTINS (Martins, 2016, p 599-600), iria prolongar-se a liquidação sem o

processo estar encerrado e, em consequência, poderia atrasar-se o início do período de cessão que, como o Autor frisava, só se iniciaria com o encerramento do processo de insolvência.

Esta era a situação que existia até à prolação do Decreto-lei n.º 79/2017, de 30 de junho, acerca da necessidade de existência de um verdadeiro ato formal de encerramento do processo para que o período de cessão comece a correr. Passa a prever-se que o encerramento do processo decretado no despacho inicial de admissão do pedido de exoneração do passivo restante nos termos do artigo 230.º, número 1, alínea e), quando existam bens ou direitos por liquidar, determina unicamente o início do período de cessão do rendimento disponível (artigo 233.º, número 7). Caso existam processos pendentes em que não tenha sido ainda declarado o encerramento e tenha sido já proferido o despacho inicial de admissão da exoneração do passivo restante, considera-se iniciado o período de cessão no dia 1 de julho de 2017 (artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 79/2017 de 30 de junho). (Costa, 2021, p. 145-147)

6.2 A cessação antecipada

No decurso de período de cessão, podem ocorrer situações que levem a uma cessação antecipada da exoneração do passivo restante, como vemos declarado no artigo 243.º do CIRE. Esta cessação antecipada pode ser requerida por um credor da insolvência, pelo administrador da insolvência ou pelo fiduciário, caso este tenha o encargo de fiscalizar o cumprimento das obrigações do devedor, antes do período de cessão ter terminado e dentro do ano seguinte ao conhecimento do fundamento invocado (artigo 243.º, números 1 e 2). (Costa, 2021, p. 147)

A cessação antecipada pode ocorrer nas seguintes situações: quando o devedor já tenha incumprido, com dolo ou negligência grave, os deveres consagrados no artigo 239.º, número 4, desde que, daí resulte prejuízo para a realização dos créditos sobre a insolvência (artigo 243.º, número 1, alínea a)); quando o requerente tenha tido conhecimento superveniente das situações elencadas nas alíneas b), e) e f) do artigo 238.º, número 1, ou as mesmas sejam, em si próprias, supervenientes em relação ao despacho inicial; ou quando a insolvência seja qualificada como culposa (artigo 243.º, número 1, alínea c) e artigo 189.º). No entanto, é preciso que o requerente desta cessação antecipada prove que o insolvente agiu com dolo ou negligência, para que a cessação se efetive.¹⁵

A cessação antecipada é obrigatória e judicialmente determinada em duas situações, conforme dispõe o artigo 243.º, número 3, 2.ª parte: quando o devedor não fornece, no prazo

¹⁵ IDEM, *ibidem*, pp 147-148

que lhe for fixado, informações que comprovem que cumpriu as suas obrigações; e quando o devedor, tendo sido devidamente convocado, para o efeito, falte à audiência em que deveria prestar essas mesmas informações. Tem-se, pois, entendido que a cessação antecipada não pode ser da iniciativa oficiosa do juiz, o que, no caso da alínea c) do artigo 243.º, número 1, nos poderia espantar, uma vez que, será o próprio juiz a proferir o despacho que declarada a insolvência do devedor como culposa. (Costa, 2021, p. 148)

É, no entanto, de notar que neste preciso caso o juiz fica dispensado de ouvir o devedor, o fiduciário e os credores, pretendendo o legislador conferir uma certa automaticidade, na medida em que o culpado da sua própria insolvência não deverá beneficiar da exoneração, sem mais.

Depois de decretada a cessação antecipada do incidente de exoneração, certamente ocorrerão consequências para o insolvente, contudo, existe uma lacuna legislativa a este respeito, uma vez que a legislador nada preceituou sobre este tema. Então, autores como JOÃO LABAREDA/LUÍS C. FERNANDES (Labareda & Fernandes, 2013, p.289-290) têm defendido que terá de ser feita uma *analogia legis* com o disposto no artigo 246.º, número 4, devendo ser tidos pro reconstituídos todos os créditos da insolvência, pelo seu valor ainda não pago. Além disso, tais créditos serão considerados no processo insolvencial, na parte não satisfeita, à custa dos rendimentos cedidos. Desta forma, parece que o instituto da revogação da exoneração – tratada mais à frente neste presente capítulo –, é o que mais se aproxima do da cessação, daí a sua natural aplicação analógica.

Finalmente, com cessação antecipada do procedimento de exoneração, a cessão dos rendimentos é extinta, bem como as funções do fiduciário, não obstante a sua obrigação de prestar contas.

É, ainda, importante referir que, ainda que seja raro de acontecer, a cessação antecipada da exoneração poderá dar-se por todos os créditos sobre a insolvência, darem-se por satisfeitos. Neste caso, então, o juiz pode declarar oficiosamente ou a requerimento do devedor ou do fiduciário, esta cessação.¹⁶

¹⁶ PIDEWELL, P. (2016) *A insolvência das Pessoas Singulares. O fresh start – será mesmo começar de novo? O fiduciário. Algumas notas*, in Maria do Rosário Epifânio/ José Manuel Branco (Coord.), *Revista de Direito da Insolvência*, nº0, Coimbra: Almedina. p.207.

7. O despacho final

O incidente da exoneração do passivo restante terminará, no melhor dos casos, com a prolação do despacho final de concessão da exoneração do passivo restante, artigo 244.º do CIRE. Para que assim seja possível, aquando do final do período de cessão (três anos após o encerramento do processo insolvencial), o juiz ouvirá o devedor, o fiduciário e os credores da insolvência para decidir a concessão ou da recusa da exoneração, número 1 do artigo 244.º do CIRE.

Como salienta SOVERAL MARTINS (Martins, 2016, p 614-615) “(a) *decisão de exoneração não carece de prévio acordo dos credores da insolvência ou de uma maioria destes. Esta é, aliás, uma vantagem do regime da exoneração do passivo restante*”. Isto é, a decisão não cabe aos credores, mas sim ao juiz, embora haja quase sempre uma oposição por parte dos credores, que se posicionam contra a exoneração. Não esquecendo o facto de os credores e o fiduciário poderem emitir o seu parecer, no entanto, o juiz não está adstrito à posição tomada por eles, tendo em conta o facto de a lei nada dizer sobre este assunto, mas também pelo facto de as posições poderem ser distintas.¹⁷

Depois do despacho da exoneração do passivo restante ser proferido, todos os créditos sobre a insolvência, que não tenham sido pagos pelos rendimentos cedidos, irão ser extintos, bem como aqueles que não foram reclamados nem verificados, é o que podemos retirar da leitura do artigo 245.º, número 1 do CIRE.

É, no entanto, importante notar que existem alguns créditos que, não obstante a cessação da exoneração, não serão extintos: os créditos por alimentos, artigo 245.º, número 2, alínea a); as indemnizações devidas por factos ilícitos dolosos praticados pelo devedor, que hajam sido reclamadas nessa qualidade, artigo 245.º, número 2, alínea b); os créditos por multas, coimas e outras sanções pecuniárias por crimes ou contra-ordenações, artigo 245.º, número 2, alínea d), e os créditos tributários e da segurança social, artigo 245.º, número 2, alínea d). A razão de tais exclusões, como defende CATARINA SERRA (Serra, 2010, p.147), será o facto de todos estes créditos terem uma fonte legal.

O objetivo do legislador terá sido, realmente, excluir os créditos legalmente originários, uma vez que, os credores são involuntários, o que não tornaria legítimo que participassem dos sacrifícios contraditórios à situação do insolvente. Já os créditos que detenham uma natureza

¹⁷ FERNANDES, L. C. (2005). *La exoneración del pasivo restante en la insolvencia de las personas naturales en el derecho portugués*. in Revista de Derecho Concursal y Paraconcursal, nº 3. P. 387.

contratual serão objetos de exoneração, uma vez que, para a sua celebração é necessária também a vontade por parte do credor (o que o torna um credor, de certa forma, voluntário). (Martins, 2026, p. 616-617)

8. A revogação (ou possibilidade de) da exoneração do passivo restante

Depois de concedida a exoneração do passivo restante, esta poderá ser revogada até ao termo do ano seguinte, ao trânsito em julgado do despacho de exoneração do artigo 244.º do CIRE, mediante requerimento nesse sentido¹⁸. Tal será possível, caso o devedor tenha incorrido em qualquer uma das situações que justificariam o indeferimento liminar do pedido (artigo 238.º, alínea b) e ss.) ou se tiver violado dolosamente as suas obrigações durante o período da cessão, prejudicando de forma relevante a satisfação dos credores da insolvência (artigo 246.º, número 1).

É de salientar que a doutrina tem acrescentado um requisito ao legalmente previsto: o da existência de um nexo causal entre a conduta dolosa do insolvente e o dano para a satisfação daqueles créditos. LUÍS M. MARTINS (Martins, L. M., 2011, p. 163), vem dizer que o prejuízo relevante é mais importante do que a violação dolosa. Isto é, o facto doloso em si não é suficiente para fazer operar a revogação, tendo que existir um nexo de causalidade entre a conduta dolosa e o prejuízo relevante para a satisfação dos credores da insolvência.

O legislador não faz qualquer referência a qual das modalidades do dolo é a mais eficiente no que diz respeito ao efeito da revogação, o que significa que qualquer uma das modalidades pode ser considerada. Além disso, a violação, com dolo, da obrigação que vincula o insolvente há-de provocar um resultado que é o da afetação relevante da satisfação dos créditos da insolvência. Contrariamente ao que sucede na cessação antecipada – em que se reclama da violação dolosa ou negligente de qualquer obrigação do insolvente – será suficiente um qualquer prejuízo para a satisfação dos créditos sobre aquele. Por sua vez, para a revogação, a lei exige mais: a relevância do prejuízo (artigos 243.º, número 1, alínea b) e artigo 246.º, número 1). (Martins, L. M., 2011, p 162 – 163)

¹⁸ PIDEWELL, P. (2016) *A insolvência das Pessoas Singulares...*, ob. cit., p. 210, realça que, apesar de na letra da lei se ler "requerida", deverá admitir-se que se deverá ler antes "admitida", porquanto o que fará sentido é que é o pedido de revogação que tem que ser formulado naquele prazo e não que naquele prazo tenha que ser proferida a decisão sobre o mesmo.

Sobre esta “*relevância*” do prejuízo, na perspectiva de CARVALHO FERNANDES e JOÃO LABAREDA (Fernandes & Labareda, 2013, p. 209), deverá utilizar-se um critério quantitativo, “*função do quantum do pagamento dos créditos sobre a insolvência*”, mas também deverá ter-se em consideração a natureza do crédito e a qualidade do credor. Assim, afirma-se, que a relevância do prejuízo vai variar tendo em conta qual o crédito que não tiver sido satisfeito.

As consequências da revogação da exoneração são muito graves, tendo, o devedor que satisfazer integralmente todos os créditos sobre a insolvência, em virtude da sua reconstituição, artigo 246.º, número 3 e 4 do CIRE. De tal maneira, que a revogação apenas se possa fundamentar numa conduta dolosa do devedor que seja causa de um dano relevante para os credores, objetivamente imputável àquela conduta. É preciso, ainda, notar que quando a revogação for requerida por um credor da insolvência, este tem de provar não ter tido conhecimento dos fundamentos da revogação até ao momento do trânsito em julgado do despacho que concedeu a exoneração. (Costa, 2021, p. 158.159)

9. A exoneração do passivo restante na perspectiva de outros ordenamentos

9.1 Os regimes pioneiros do *fresh start*: a discharge norte-americana e a Restschuldbefreiung alemã

No que toca ao procedimento da discharge, este aparece-nos consagrado na *secção 727 do Capítulo 7 do Título 11 do United States Code*, de 1978, podemos caracterizá-lo como simplista e célere, uma vez que este se vê concluído no espaço de quatro meses. O devedor deverá, portanto, requerer a sua declaração de insolvência, entregando uma petição no tribunal competente, suspendendo-se, desta forma, todas as execuções pendentes que tenham sido instauradas pelos seus credores.

Depois de decretada a insolvência, serão liquidados todos os seus bens não isentos para que os credores possam ver os seus créditos a serem satisfeitos mediante o produto obtido dessa mesma liquidação. É de referir, que poderá haver garantias sobre determinados bens, da propriedade do devedor, sendo conferida, deste modo, a possibilidade a este de os ver afastados da liquidação ou da adjudicação a credores, através da celebração de *reaffirmation agreements*.

Relativamente aos créditos sobranes, o devedor deverá vê-los perdoados, através da *discharge*, uma vez previstos os seguintes requisitos (§727): o devedor ter frequentado uma sessão de reeducação financeira, administrada por um serviço reconhecido, até 6 meses antes

da instauração do processo de insolvência; não ter cometido qualquer crime insolvencial; não ter ocultado ou dissipado o seu património, bem como relevantes elementos contabilísticos e financeiros; não ter beneficiado do *discharge* nos oito anos anteriores, entre outros¹⁹. O devedor irá, desta forma, satisfazer os seus créditos com o seu património presente, mantendo intocáveis os seus rendimentos futuros. (Costa, 2021, p, 88)

Desta forma, após a liquidação dos bens, será então imediatamente concedida a *discharge*. No entanto, não serão objetos de *discharge* débitos como os relativos às obrigações de alimentos, dívidas fiscais, multas e empréstimos destinados à educação e formação (§523 e §727, número 12, alínea b)). Depois de concedida a *discharge*, o devedor deverá comprovar a nova frequência de um curso de aconselhamento financeiro²⁰; caso contrário, perderá o direito ao benefício, independentemente das circunstâncias que envolveram a concessão deste.

É de notar, ainda assim, que, para aceder a este procedimento, tem que ser sempre submetido ao *means test*, que tem como objetivo calcular a relação entre o seu rendimento e as suas dívidas, tendo como referência os rendimentos e as despesas médias dos agregados familiares do mesmo Estado de residência do devedor. No caso de o devedor possuir um rendimento inferior ao rendimento médio mensal estadual, o devedor passará a estar sob a proteção do *Capítulo 7*. Caso o seu rendimento seja superior àquele, o devedor fica sujeito ao *Capítulo 13*, pois vai partir-se do princípio de que possui rendimento disponível suficiente para poder cumprir um plano de pagamentos (Alvarez, 2008, p. 242). Neste caso, a exoneração ficará subordinada à observância do estipulado no plano, durante um período de 2 ou de 5 anos, através da entrega de parte dos seus rendimentos aos credores, mediante o controlo do *bankruptcy trustee*. Atente-se que, antes da reforma do BC de 2005, o devedor escolhia livremente se pretendia aceder ao procedimento previsto no *Capítulo 7* ou ao consagrado no *Capítulo 13*.

No entanto, esta liberdade dada ao devedor acabou por suscitar várias críticas, uma vez que, muitos estariam aptos ao cumprimento de um plano de pagamentos, mas, mesmo assim, recorriam ao procedimento do *Capítulo 7*, o que constituirá um abuso do sistema. As alterações legislativas permitiram a introdução do *means test*, o que resultou numa diminuição do número de devedores que ficam enquadrados no regime do *Capítulo 7*. Sendo assim, a tutela conferida ao devedor aumentou substancialmente, evitando-se a fuga dos devedor através do recurso ao *Capítulo 7*. (Kilborn, 2013, p, 77 & Pehl, 2014, p, 1293)

¹⁹ Título 11, *Capítulo 7*, Subcapítulo II, §727. A) 8).

²⁰ Podemos encontrar mais informações sobre estes cursos de aconselhamento financeiro em <https://www.thebankruptcysite.org/resources/the-debtor-education-course-requirement-bankruptcy.htm> (consultado a 9/07/2024).

No que à Alemanha concerne, na oitava parte da *Insolvenz-Ordnung* (§§286-303), encontramos a figura da *Restschuldbefreiung*, introduzida em 1999. Traduz-se, esta, na possibilidade conferida aos devedores de pessoas singulares de verem ser-lhes concedido o perdão de todos os seus débitos remanescentes, após o encerramento do processo de insolvência, desde que reúnam uma série de requisitos e percorram diferentes etapas, a fim de beneficiarem deste perdão dos seus débitos. (Braun, 2006, p.66) ²¹

No caso de o devedor ser um consumidor (o tal não titular de uma empresa ou o titular de uma “pequena” empresa), deverá, em primeiro, tentar obter junto dos seus credores um acordo extrajudicial para o pagamento das dívidas que possui (§305, 1, 1 da InsO). Não tendo este sido possível, o devedor, ao pedir a abertura do processo insolvencial, deverá apresentar um plano de pagamentos (§305, 1, 4 e §§306-310) cuja tramitação iremos analisar em detalhe, em seguida. Persiste, consequentemente, uma obrigação primária do devedor de negociação com os seus credores antes do início do procedimento. (Costa, 2021, p. 90)

Não sendo possível uma execução do plano de pagamentos judicial, será desencadeado *ex officio* o processo de insolvência, com o objetivo de realizar a liquidação do ativo e a apreciação do pedido de exoneração do passivo restante, caso este tenha sido formulado.

No caso do devedor não se enquadrar naquela categoria de consumidor, é-lhe aplicável a normal tramitação do processo insolvencial, consagrada na InsO, prevendo-se igualmente a possibilidade de liquidação dos ativos do devedor e a consequente apreciação do pedido de exoneração. Além do mais, será possível a apresentação de um plano de insolvência tendente à recuperação da empresa do devedor, diferente do que acontece quanto ao processo destinado aos devedores- consumidores.

Assim, independentemente do tipo de pessoa singular envolvido no processo, na fase liquidatória, o administrador judicial nomeado no processo venderá o património penhorável do devedor, sendo que o produto da venda será distribuído pelos credores na proporção dos seus créditos. (Hass, 2006, p.56).

No caso de o devedor ter requerido a *Restschuldbefreiung*, terá de, no mínimo, nos três anos seguintes (período designado por *Wohlverhaltensperiode*), ficar vinculado à entrega do seu rendimento disponível – deduzido que seja o necessário para as suas despesas e as do seu agregado familiar – a um administrador judicial (*Treuhand*) que o destinará aos credores (§§

²¹ BRAUN, S. (2006). *German Insolvency Act: Special Provisions of Consumer Insolvency Proceedings and the Discharge of Residual Debts*, in German Law Journal, vol. 7, n.º 1. P. 66, in Leticia Marques Costa, *A insolvência de Pessoas Singulares*, op. cit, p.90.

292 e 295) (Rothamer, 2008, p. 138-139). Apesar disso, o pedido do devedor será liminarmente recusado se estivermos perante alguma das situações elencadas no §290 (disposição similar ao determinado no artigo 238.º do CIRE). Desta maneira, por exemplo, o devedor não poderá ter cometido crimes insolvenciais ou de falsificação de documentos, entre outros tipos legais incriminadores (§290 e 297ª da InsO e §§283 a 283C do Strafgesetzbuch – CP alemão)²²; não pode ter fornecido informações falsas ou incompletas sobre o seu estado patrimonial para conseguir obter crédito, nos três anos anteriores ao início do processo insolvencial; entre outras situações muito idênticas às legalmente previstas entre nós.

Depois de admitido o pedido de exoneração e, uma vez, iniciado o período de cessão do seu rendimento disponível, o devedor deve manter um comportamento honesto e digno, ao estar obrigado ao cumprimento do exposto no §295 (obrigações que são idênticas ao artigo 239.º, número 4 do CIRE)²³. Findo o período de três anos, se se encontrarem pagos 35% dos créditos e as custas do processo, irá ser-lhe, então, concedido o perdão dos débitos que remanescerem (§300, número 1, parágrafo 2). No entanto, algumas dívidas irão manter-se, tais como: dívidas sobre indemnizações por factos ilícitos praticados pelo devedor; dívidas por alimentos; multas; e as referentes a empréstimos sem juros contraídos pelo devedor como forma de pagar os custos do processo insolvencial (§302)²⁴.

No caso do limiar mínimo de responsabilidade não esteja verificado, o devedor terá direito a uma oportunidade adicional para se poder ver libertado das suas dívidas, depois de decorridos dois anos (completando cinco anos de período de cessão), uma vez satisfeitas as custas processuais (§300, número 1, parágrafo 3). Mesmo assim, o anterior o período de seis anos mantém-se, no caso de devedor não conseguir pagar as mencionadas custas, concedendo-se o perdão dos débitos remanescentes, uma vez findo esse tal período (§287, número 2).

É de notar que, mesmo após a concessão do perdão dos débitos remanescentes, como forma de proteção dos credores, no prazo de um ano após o fim do período de três, cinco ou seis anos, a pedido de qualquer credor o juiz poderá revogar o este benefício concedido ao devedor, depois de verificada qualquer uma das situações expostas no §303 (equiparada ao nosso 246.º do CIRE). Desta maneira, atenta-se que, o devedor deve nortear o seu comportamento pela boa-fé, antes, durante e depois da concessão da *Restschuldbefreiung* (Hess, 2014, p. 504-505).

²² RUBIO VIVENT, P. J. (2007). *A Vueltas com la exoneración del passivo restante el el concurso*. in Revista de Derecho Concursal y Paraconcursal, n.º 6. P.151.

²³ SCHELLBERG, B. (2001). *Verbraucherinsolvenzverfahren und Restschuldbefreiung im neuen Inst. venzrecht*, in Die Bank - Zeitschrift für Bankpolitik und Bankpraxis, 12. P. 858.

²⁴ Cfr. VALLENDER, H. (2010). §270, § 292, in Wilhelm Uhlenbruck/ Heribert Hirte/ Heinz Vallender (Coord.), *Insolvenzordnung (InsO)*, 13. Aufl., Munchen: Franz Vahlen (Beck-online). P. 413

Com a criação do limiar mínimo de responsabilidade, a cargo do devedor, determina-se, mais um vez, que a InsO pode ser dada como “amiga dos credores” ou, em alemão, como *Glaubigerfreundlich*²⁵, ao contrário da lei americana que vem sendo caracterizada como “amiga do devedor” ou, em inglês, *debtor friendly*. Porém, depois de alterações feitas à InsO, motivada pela entrada em vigor da ESUG²⁶, como a tônica da dinamização da recuperação dos devedores através de planos de insolvência, tem-se vindo a questionar o quão creditor friendly, a lei alemã realmente é.

9.2 Os regimes seguidores: a esdibitazione italiana e o rétablissement francês

No que diz respeito à lei insolvencial italiana, em 2006 introduziu-se a *esdibitazione* (artigos 142.º a 144.º da *Legge Fallimentare*) (Castagnola, 2006, p. 448), depois de uma reforma em 2005. Inicialmente, este instituto estava reservado para as pessoas singulares, titulares de empresas comerciais, que se enquadravam no artigo 1.º da *Legge Fallimentare* e ainda aos sócios de responsabilidade ilimitada de sociedades de capitais e aos sócios de sociedades de pessoas (artigos 146.º e 147.º da *Legge Fallimentare*).

Contudo, com a entrada em vigor da Lei n.º 3/2012, de 27 de janeiro – depois alterada pela Lei n.º 221/2012, de 17 de dezembro –, permitiu-se a possibilidade a qualquer pessoa singular poder vir a beneficiar do perdão dos seus débitos remanescentes. Então, a partir de 29/02/2012, as pessoas singulares titulares de empresas comerciais, bem como os sócios daqueles tipos societários, devem socorrer-se da *esdibitazione*, prevista na *Legge Fallimentare*, e as restantes pessoas singulares, nomeadamente os titulares de empresas que não reúnam os pressupostos previstos na lei e os devedores-consumidores, deverão recorrer ao mecanismo previsto no artigo 14.º terdecies da Lei n.º 3/2012. (Costa, 2021, p.94)

A Lei n.º 3/2012 põe ao dispor das pessoas singulares três mecanismos (*procedimenti di composizione della crisi da sovraindebitamento e di liquidazione del patrimonio*): o acordo de pagamento (*accordo com i creditori* – artigos 7.º a 12.º); o plano do consumidor (*piano del consumatore* – artigos 12.º bis a 14.º bis); e ainda a *liquidazione del patrimonio del debitore* (artigos 14.º terdecies a 14.º duodecis), no seio da qual se encontra a *esdebitazione* reservada aos devedores que não sejam enquadráveis no âmbito subjetivo da *Legge Fallimentare*. Os dois

²⁵ STEPHAN, G. (2014) *Vorbemerkungen vor §§ 286 bis 303*. in Hans Peter Kirchoff /Horst Bidenmuller/ Role Sturner (Coord.), *Munchener Kommentar zum Insolvenzordnung*, Bd. 3.3. Auf., Munchen: Beck, Beck-online; SERRA, C. (2010), *O Novo Regime Português da Insolvência...*, ob. cit., 132-134.

²⁶ Traduzida para *Gesetzes zur Erleichterung der Sanierung von Unternehmen vom 7. Dezember 2011*.

primeiros, assemelham-se com a figura do plano de pagamentos, o que nos parece ser lógico analisá-los em sede própria ²⁷.

Todavia, a pedido do devedor, ou em caso de resolução ou de revogação do acordo de pagamentos ou do plano do consumidor, será aberto o procedimento de liquidação dos bens (excetuando os impenhoráveis e os salários, na medida do indispensável para o sustento do devedor e da sua família), com o objetivo de obter a satisfação dos créditos. A liquidação conduzirá à nomeação de um liquidatário que irá providenciar pela entrega dos ativos, pelo devedor. A *liquidazione* constitui, assim, uma outra alternativa ao dispor do devedor ou uma via subsequente – em caso de resolução ou de revogação – ao acordo ou ao plano.

Se após a liquidação do património ainda existirem créditos, não satisfeitos, o devedor pode conseguir a “libertação” das dívidas restantes, no prazo de um ano a contar do encerramento do processo, desde que estejam reunidos alguns pressupostos. De acordo com o artigo 14.º *terdecies*, número 1 da Lei n.º 3/2012, o devedor pode recorrer a este benefício se: cooperou durante o processo, prestando todas as informações necessárias; não contribuiu para atrasar a realização do procedimento; não beneficiou nos últimos 8 anos de tal instituto; não tiver sido condenado por insolvência fraudulenta ou por crimes contra a economia, o comércio e a indústria; não tiver utilizado indevidamente o crédito; se não tiver praticado atos em prejuízo dos credores nos últimos 5 anos; e se não tiver recusado uma oferta de emprego adequada às suas habilitações nos últimos 4 anos.

Uma outra curiosidade é que parte dos créditos têm que ficar satisfeitos na fase liquidatória, inexistindo qualquer cessão de créditos futuros²⁸. Similar ao que acontece noutros ordenamentos jurídicos, o devedor, para beneficiar desta *esdebitazione*, terá que desenvolver um comportamento honesto e digno, tendo que, fornecer todas as informações necessárias e solicitadas e o cumprimento de outros deveres que sobre si recaem.

Em seguida, o tribunal irá proceder à audição dos credores, não satisfeitos, verificando se o devedor reúne todas as condições necessárias para que haja o perdão das dívidas que remanescem. Se esse for o caso, o tribunal irá, finalmente, declarar a *esdebitazione* das dívidas existentes à data de início do processo e que ficaram por pagar, após a liquidação do património. Estão excluídas deste perdão as dívidas por alimentos, factos ilícitos extracontratuais e crimes, como está exposto no artigo 14.º *terdecies*, número 4²⁹.

²⁷ Vide subsecção 4.4 do Capítulo II, da presente parte.

²⁸ Cfr. SCARSELLI, G. (2007). *L' esdebitazione della nuova Legge Fallimentare*, in *Il Diritto Fallimentare e delle Società Commerciali*. P. 30.

²⁹ IDEM, *ibidem*, pp.29, ss.

Um procedimento que se assemelha, no que concerne ao requisitos de admissibilidade da exoneração, bem como ao créditos excluídos desta, encontra-se previsto nos artigos 142.º e 143.º da *Legge Fallimentare*, sendo aplicáveis, na atualidade, e conforme acima explicitado, somente aos titulares de empresas comerciais e aos sócios daqueles tipos societários.

No que à lei francesa diz respeito, entrou em vigor, em 1989, a Lei Neiertz, que se destina a regular o sobre-endividamento das pessoas singulares. No entanto, se inicialmente estava instituído um sistema de plano de pagamentos, evolui-se, mais tarde, para um sistema misto. Passou a admitir-se no âmbito do *surendettement des particuliers*, o *procédure de rétablissement personnel*, previstos nos artigos L. 471 a L.743 (atualmente, depois da renumeração do Code de la Consommation, que entrou em vigor a partir de 1 de Julho de 2016), depois do Senado francês ter aprovado uma alteração legislativa, recorrendo ao procedimento de falência civil da Região da Alsácia-Lorena, através da *Lei n.º 2003-710*, de 1 de Agosto de 2003³⁰. (Costa, 2021, p. 96-97)

O processo de recuperação pessoal do devedor possuiu sempre duas fases: uma de conciliação e uma judicial. A primeira vai traduzir-se na apreciação da saúde financeira da pessoa singular, a seu pedido, pela *Commissions de surendettement des particuliers*³¹, durante um período, máximo, de seis meses. As comissões vão poder decidir, mediante a situação constatada ou pela realização de um *plan conventionnel de redressement* – no caso em que o devedor detenha condições financeira para tal, artigo L.732 - ou pela adoção de medidas de tratamento do *surendettement* – no caso de insolvência, mas em que o devedor tem capacidade de *remboursement*, artigo L.733). No caso do devedor se encontrar numa situação mais grave de endividamento irreversível – *situation irrémédiablement compromise* –, os comissões vão recomendar o procedimento de recuperação, com ou sem uma liquidação de património: *o rétablissement avec liquidation judiciaire* – artigo L.742-1 a 25 – ou *sans liquidation judiciaire* – artigo L. 741-1 a 10³². Assim sendo, é de relembrar que será sempre a *Commission* a recomendar ao juiz a abertura de um ou de outro tipo de procedimento, depois de haver consentimento por

³⁰ É a chamada Lei da "segunda oportunidade", que entrou em vigor a 24 de fevereiro de 2004. Conhecida formalmente como Lei de Orientação e Programação para a Cidade e a Renovação Urbana, foi criada por Jean-Louis Borloo e muitas vezes também é referida como *Lei Borloo*.

³¹ A comissão de sobre-endividamento tem a responsabilidade de avaliar se o devedor consegue cumprir o plano de pagamentos. Os seus poderes e competências foram aumentados com a transposição da Diretiva n.º 2008/48, visando a desjudicialização. A comissão é um órgão colegial, composto por seis membros com funções deliberativas, quatro membros com funções consultivas e um secretariado. – PIEDRELLIVRE, S. (2010). *La réforme du crédit à la consommation*, in Recueil Dalloz, n.º 30. P.1952-1958.

³² MATHIBU-IZORCHE, M. L. (2005). *Rapport de synthèse - La loi sur le rétablissement personnel. questions de situation*, in Contrats Concurrence Consommation, n.º 10. Pp.17-18, in Leticia Marques Costa, A insolvência de Pessoas singulares, p.98.

parte do devedor. O julgador não estará, no entanto, vinculado ao parecer da Comissão, podendo ser até devolvido o processo a esta se o tribunal achar que a situação do devedor não se encontra irremediavelmente comprometida. (Costa, 2021, p.98)

No caso do tribunal chegue à conclusão de que o devedor se encontra num estado de grandes dificuldades financeiras, haverá lugar a um julgamento (para o qual os credores são convocados) e será realizado um inquérito social à situação do sobre endividado para se aferir acerca da aceitação do procedimento. Depois de ter terminado este, tenha existido ou não uma liquidação do património, vai ocorrer uma extinção das dívidas, excetuando as que dizem respeito a alimentos, multas ou indemnizações em virtude de condenação em processo penal e também quanto a dívidas pagar pro fiador ou coobrigados (pessoas singulares) (artigos L.741-3 e 711-4) (Fabbrini, 2008, p. 246-247). Ainda assim, o devedor vai continuar com o seu nome escrito num registo público, pelo período de cinco anos.

O mecanismo legal em estudo é exclusivamente aplicável aos devedores que não se enquadrem nos procedimentos previstos no *Livre VI do Code de Commerce* (artigo L.711-3 do *Code de la Consommation*), desde que estejam de boa-fé e não consigam fazer face às suas dívidas não profissionais, vencidas e exigíveis. Da mesma forma, também se aplica aos casos em que o devedor se tenha obrigado como terceiro garante ou como devedor solidário face a uma dívida de um empresário em nome individual ou de uma sociedade. (Costa, 2021, p. 99)

Como se pode ver, o regime tem como alicerce a capacidade do devedor fazer face aos seus débitos, que no caso, daquela capacidade existir, as comissões vão encaminhar o devedor para um plano de pagamentos. Caso o devedor não tenha essa capacidade, este vai beneficiar de um perdão das suas dívidas remanescentes, após uma liquidação do património existente. É de notar, que, o perdão também vai ocorrer, mesmo que não existe uma liquidação, o que pode acontecer, na situação de o património ser escasso, ou composto por bens indispensáveis à vida familiar ou à sua atividade profissional (*rétablissement sans liquidation judiciaire* – artigo L.741-1 a 10).

Todavia, através da Lei n.º 2014-326, de 12 de Março (que entrou em vigor a 1 de julho de 2014), surge finalmente um mecanismo similar para os empresários em nome individual (independentemente da sua atividade profissional), desde que cumpra os seguintes requisitos: encontrarem-se numa situação de cessação de pagamentos e ser impossível a recuperação (*redressement*) da empresa; não terem iniciado nem terem pendente um processo de *liquidation judiciaire* ou de *redressement judiciaire*; possuam um ativo não superior a 5.000,00€; não tenham contratado trabalhadores nos últimos 6 meses; não terem tido, nos últimos 5 anos, um

processo de *liquidation judiciaire* encerrado por insuficiência de ativos. Trata-se, então, do procedimento *rétablissement professionnel* (artigos L.645-1 a L. 645-12 do *Code de Commerce*), que também permite a extinção dos créditos não satisfeitos (artigo L.655-11), mas sem a liquidação de bens. (Costa, 2021, p.99)

Mesmo assim, só poderá o próprio devedor-empresário recorrer ao procedimento (enquadrável no artigo L.653-1 do *Code de Commerce*), desde que se encontre numa situação de cessação de pagamentos. Além do mais, terá que ser intentado, junto dos tribunais, e não das comissões³³.

No caso do devedor-empresário não optar por este procedimento, poderá sempre socorrer-se do mecanismo tradicional de *redressement judiciaire*, regulado no artigo L.631-1 a 22 do *Code de Commerce*. Ao contrário dos anteriores procedimentos, este não tem que ser acionado pelo próprio devedor, pode ser desencadeado por qualquer um dos seus credores. Diante disso, procura-se, fundamentalmente, a recuperação da empresa. Deste modo, vai ser iniciado um “período de observação” (que tem uma duração de 6 meses, com a possibilidade de ser prorrogado até ao limite de 18 meses), para se aferir da possibilidade de se alcançar, em conjunto com os credores, um *plan de redressement*. Sendo que este plano pode ser implementado, num período de 10 anos. No caso de este não ser concretizável ou, no caso de incumprimento deste, vai prosseguir-se com a liquidação dos bens do empresário (artigos L.645-1 e ss.). Será, então, nomeado um mandatário judicial que realizará a venda dos bens penhoráveis do devedor, caso estes existam, para pagar aos credores, e vai estabelecer-se um mínimo vital (*reste-à-vivre*), para garantir a subsistência do devedor (Pereira, 2006, p. 172 e Colino Mediavilla, 2009, p. 434-435). Com a decisão judicial de encerramento do processo de liquidação, e verificando-se a insuficiência do ativo, os credores que não tenham sido integralmente pagos não mais dispõem da possibilidade de intentarem ações contra o devedor (artigo L.643 -11 do *Code de Commerce*) (Sousa, 2011, p. 58-60). O devedor pode, então, reiniciar a sua atividade profissional, findo um período de 18 meses, sem a ameaça de poder vir a ser confrontado com ações intentadas pro credores “antigos” (princípio de *arrêt de poursuites*) (Colino Mediavilla, 2009, p.453.454).

Apenas é-lhe retirada esta possibilidade, no caso de o tribunal ter aplicado alguma sanção decorrente do apuramento de culpa do devedor na sua própria situação de insolvência, caso o

³³ PINEL M. (2016). *L'intérêt des deux nouvelles procédures collectives, le rétablissement professionnel et la sauvegarde accélérée, issues de ordonnance du 12 mars 2014*, Droit Sciences Politiques, Connaissances et Savoirs. Pp. 12-13, in Letícia Marques Costa, *A insolvência de Pessoas Singulares*, ob . cit, p.100.

credor consiga provar a existência de fraude por parte do devedor, por exemplo, não ter informado ao liquidatário a existência de um determinado crédito, ou ainda se o devedor for condenado por algum crime insolvencial (artigo L. 643-11, III do *Code de Commerce*). (Costa, 2021, p. 101)

9.3 O mais recente aderente: o benefício de la exoneración del passivo insatisfecho español

Em Espanha, o conceito de exoneração de dívidas era desconhecido até recentemente³⁴ (Pulgar Exquera, 2008, p.43). Isso fazia com que o legislador espanhol não investigasse o comportamento do devedor ou as causas da insolvência, deixando consumidores e empresários sem solução para suas dificuldades financeiras³⁵. Críticas surgiram devido à ausência desse mecanismo, comum em outros sistemas jurídicos, levando devedores a usarem "testas de ferro" para evitar que seus ganhos fossem confiscados pelos credores³⁶. Com a Lei n.º 1/2013, de 4 de maio, passou a haver uma possibilidade de exoneração de dívidas hipotecárias sobre a residência familiar, sob certas condições³⁷ (Pacual Brotóns, 2015, p. 20-21). Mais tarde, com a Lei n.º 14/2013 (*Ley de emprendedores*), foi instituído um regime de liberação de débitos, exceto tributos e contribuições à Segurança Social, conforme o artigo 178.º, número 2 da LC. Esse perdão de dívidas só ocorria após a liquidação obrigatória dos bens do insolvente e dependia de requisitos rigorosos, como o pagamento de todos os créditos sobre a massa insolvente e dos créditos privilegiados, além de pelo menos 25% dos créditos comuns, a menos que o devedor tivesse iniciado um acordo extrajudicial de pagamentos (*acuerdo extrajudicial de pagos*). Esse mecanismo era exclusivo para devedores empresários, excluindo outras categorias de devedores.

³⁴ PULGAR EZQUERA, J. (2008). *Concurso y consumidores en el marco del estado social del bienestar*, in Revista de Derecho Concursal y Paraconcursal, n.º 9. P.43.

³⁵ De La Morena Sanz, G./ Parra Bautista, J. R. (2010). *El concurso del consumidor o de la insolvencia de las personas físicas y las familias*. Sabadell. Pp. 45-49, in Leticia Marques Costa, *A insolvência de Pessoas Singulares*, ob. cit, p.100.

³⁶ CUENA CASAS, M. (2011). *Fresh start y mercado crediticio español y estadounidense*, ob. cit., P. 568. No mesmo sentido, SERRANO GÓMEZ, E./ ANGUITA VILLANUEVA, L.A. / ORTEGA DOMÉNECH, J. (2010). *Sistemas de tratamiento de la insolvencia de la persona física*, in Matilde Cuenca Casas (Coord.), *Familia y concurso de acreedores*, Cizur Menor, Arazandi. P. 24. ; CONCEIÇÃO, A. F. (2011). *Changing the Spanish bankruptcy law: a brief approach to the new rules on consumer bankruptc*. The Reform of International Insolvency Rules at European and National Level, Nottingham, Insol Europe. P. 9-21. in COSTA, L. M. (2021), *A insolvência de Pessoas Singulares*, ob. cit, p.102.

³⁷ PASCUAL BROTONS, C. C. (2015). *El fador personal en la ejecución hipotecaria*. Editorial REUS. P. 20-21.

Finalmente, em 2015, o Real Decreto-Lei n.º 1/2015, de 27 de fevereiro, e a Lei n.º 25/2015, de 28 de julho, estabeleceram de forma mais completa e ampla a exoneración de deudas. Esta nova legislação tornou a exoneração de dívidas semelhante ao instituto de exoneração do passivo restante em Portugal, tanto na denominação (benefício de la exoneración del passivo insatisfecho), quanto na exclusão de certos créditos, na duração do período de cessão e na tramitação geral. Essa exoneração só é aplicável após o encerramento do processo de insolvência, seja após a liquidação de bens ou por insuficiência da massa³⁸ (artigos 176.º bis e 178.º bis da LC). (Costa, 2021, p. 103)

A nova legislação introduziu inovações em comparação com a exoneração anterior (instituída pela Lei n.º 14/2013), como a inclusão do débito remanescente resultante da execução de um bem com garantia real, desde que o crédito não seja comum ou subordinado, e a possibilidade de revogação do benefício se o devedor melhorar substancialmente sua situação financeira.

Vamos focar-nos, por agora, neste segundo aspeto. Embora tenham sido previstas outras causas de revogação do benefício (muito semelhantes às que se encontram consagradas no nosso artigo 246.º, número 1 do CIRE), esta é a que tem causado maior surpresa. De facto, se o devedor tiver melhorado substancialmente a sua situação económica - devido a uma herança, doação ou prémio de jogo -, ao ponto de conseguir pagar todas as suas dívidas sem prejudicar as suas obrigações alimentares, verá o benefício da *exoneración* revogado. Este "*retorno a mejor fortuna*", que conduz à revogação, não existe nem entre nós nem tem equivalente nas leis de insolvência estrangeiras. Tem sido severamente criticado em Espanha, especialmente porque, perante tal possibilidade de revogação, os devedores são desincentivados a retomar a sua atividade económica após a concessão da *exoneración de deudas* ou, querendo fazê-lo, continuam (tal como acontecia anteriormente) a utilizar "testas de ferro"³⁹. Essa medida é justificada com o suposto aumento do custo do crédito para os devedores que beneficiam do perdão das dívidas, sendo vista como uma forma de restaurar a confiança dos credores. No entanto, esquece-se o propósito do instituto, conforme destacado pelo Banco Mundial no seu Relatório de setembro de 2012: "*os benefícios do perdão de dívidas podem tornar-se ilusórios caso o perdão não seja respeitado quando o processo insolvencial findar*".

³⁸ A propósito do denominado "concurso sin masa" cfr. BLASCO, F. (2009). *Inexistencia e insuficiencia de activo. El llamado concurso sin masa*. in Anuario de Derecho Concursal, n.º 18, Arazandi. P. 171-198.

³⁹ Cuenca Casas, M. (2015). *¿Una segunda oportunidad para la persona física insolvente?*. disponível em <http://hayderecho.com/2015/03/03/una-segunda-oportunidad-para-la-persona-fisica-insolvente/> in Letícia Marques Costa, *A insolvência de Pessoas Singulares*, ob. cit, p.103.

Importa ainda detalhar, para percebermos até que ponto o regime é diferente dos outros, quais são os requisitos necessários para que as pessoas singulares possam aceder ao benefício (à semelhança do que está previsto no nosso artigo 238.º do CIRE).

Em primeiro lugar, só poderão aceder ao mecanismo previsto no artigo 178.º bis da LC as pessoas singulares que o tenham requerido no prazo legalmente previsto (artigo 152.º, número 2). Além disso, desde a entrada em vigor do Real Decreto-Lei n.º 1/2015, passaram a existir duas modalidades de exoneração: uma, em termos muito semelhantes aos já previstos na Lei n.º 14/2013 (embora agora também seja admitida - renova-se - não apenas para os casos de encerramento do processo por liquidação da massa ativa, mas também por insuficiência desta); e outra totalmente inovadora, como passamos a demonstrar. (Costa, 2021, p. 104)

O devedor só conseguirá a exoneração das suas dívidas se estiver de boa fé, o que se verifica através de várias condições, conforme o artigo 178.º bis, número 3. Estas condições são: 1) não ter culpa na insolvência; 2) não ter sido condenado por certos tipos de crimes; 3) ter proposto um AEP – *acuerdo extrajudicial de pagos* –, conforme previsto no artigo 231.º para devedores-empresários e no artigo 242.º bis para devedores-consumidores, que consiste na celebração de um acordo extrajudicial de pagamentos entre o devedor e os credores⁴⁰; e 4) ter pago um valor mínimo de responsabilidade, ou seja, ter liquidado todos os créditos sobre a massa, garantidos e privilegiados (caso tenha recorrido ao AEP) ou, se não tiver recorrido ao AEP, pelo menos 25% dos créditos comuns (denominado 1.º *nível*).

Se isso não ocorrer - e é aqui que reside a novidade do instituto - deve-se então passar para um segundo nível (ou segunda modalidade de exoneração), onde o devedor deverá aceitar submeter-se a um plano de pagamentos. Neste caso, o devedor deve: 1) estar de boa fé (no sentido já explicado); 2) apresentar e comprometer-se a cumprir um plano de pagamentos dos débitos não satisfeitos durante o processo de insolvência; 3) não ter incumprido o dever de colaboração estipulado no artigo 42.º da Ley Concursal; 4) não ter beneficiado do perdão de dívidas nos últimos 10 anos; 5) não ter recusado uma oferta de emprego nos últimos 4 anos; e 6) aceitar que o seu nome conste, durante os 5 anos seguintes, no Registo Público Concursal por ter se submetido ao regime da segunda oportunidade⁴¹(artigo 178.º bis, número 3) (Senent Martínez, 2015, p.150-153).

⁴⁰ L. (2014). *La mediación en el pre-concurso*, in *Revista de Mediación on-line*, n.º 1, disponível em <http://revistademediacion.com> Pp. 70-82, in Leticia Marques Costa, *A insolvência de Pessoas Singulares*, op. cit, p.105.

⁴¹ SENENT MARTÍNEZ, . (2015). *El nuevo régimen de exoneración de deudas tras el RDL 1/2015*, in *Revista de Derecho Concursal y Paraconcursal*, n.º 23. Pp.150-153.

De qualquer forma, neste caso, uma vez verificados os requisitos de admissibilidade, a exoneração será provisória durante os 5 anos seguintes. O juiz reconhecerá o seu caráter definitivo (artigo 178.º bis, número 8) somente após este período e desde que a exoneração não tenha sido revogada por uma das causas elencadas no artigo 178.º bis, número 7. No caso do segundo nível, o incumprimento dos pagamentos estipulados no plano constitui uma causa adicional de revogação. Neste contexto, há quem sugira a existência de um terceiro nível, pois, mesmo que o devedor não pague tudo o que estiver previsto no plano de pagamentos, o juiz poderá conceder a exoneração definitiva, desde que o devedor tenha destinado, durante aquele período de três anos, pelo menos metade dos seus rendimentos penhoráveis ao cumprimento do plano⁴²⁴³. (Hernández Rodríguez, 2012, p. 54 e Senent Martinez, 2012, p.738-739)

De facto, o legislador espanhol adotou dois critérios diferentes. Se o devedor conseguir pagar o mínimo exigido (primeiro nível de exoneração), o juiz não precisará de avaliar a sua conduta, incluindo o cumprimento dos deveres de colaboração e a não recusa injustificada de emprego. No entanto, se o devedor estiver a cumprir um plano de pagamentos (segundo nível), a sua conduta será escrutinada para a concessão do perdão das dívidas. (Cuenca Casas, 2012, p.33) Essa diferenciação não é justa, pois, tal como em muitos ordenamentos jurídicos, o legislador deve ser rigoroso ao apurar as causas da insolvência e assegurar que esta não resulta de comportamentos irresponsáveis ou evitáveis. Em Espanha, não parece haver uma avaliação judicial necessária, bastando que, no primeiro nível, o devedor tenha satisfeito os créditos exigidos para que o perdão das dívidas seja automaticamente concedido.

Além disso, uma vez verificados todos os pressupostos do segundo nível, é concedida a exoneração provisória do passivo restante, mas apenas dos créditos comuns, subordinados e daqueles que restam após a execução hipotecária. Portanto, os créditos privilegiados, garantidos e públicos ficam de fora, devendo ser pagos conforme o plano de pagamentos, o que reduz a utilidade prática da figura. Contrariamente, no primeiro nível de exoneração, desde que o limite mínimo seja satisfeito, o insolvente fica liberado de todos os créditos (públicos, comuns e subordinados).

Na verdade, para a pessoa singular empresária, são precisamente os créditos garantidos e públicos que seria importante ver exonerados. Para o devedor-consumidor com crédito hipotecário, este tipo de crédito também deveria ser extinto. No entanto, nem sequer no segundo

⁴² HERNÁNDEZ RODRÍGUEZ, M. M. (2015). *La segunda oportunidad en el Real Decreto-ley 1/2015*, El Derecho-Mercantil. P. 54.

⁴³ SENENT MARTINEZ, S. (2012). *El concurso de persona física*. in Pedro Prendes Carril /A. Munoz Peredes (Coord.), *Tratado judicial de la insolvencia*, tomo I, Cizur Menor. Pp. 738-739.

nível este crédito é extinto (exceto na parte que excede o valor de mercado do imóvel). A exoneração não ocorre porque se pressupõe que as garantias são executadas durante o processo de insolvência, na fase de liquidação. Em outras palavras, o devedor hipotecário, ao recorrer à insolvência, não verá este débito exonerado, pois este deve ser sempre liquidado antes da concessão do perdão. (Costa, 2021, p.107)

No que diz respeito à condição estabelecida no primeiro nível (onde o devedor é obrigado a liquidar todos os créditos garantidos, privilegiados e, caso não tenha proposto um AEP, 25% dos créditos comuns), parece haver uma certa contradição. Exige-se ao devedor, que está a solicitar a exoneração, que esteja em processo de insolvência, onde se pressupõe a impossibilidade de cumprir as suas obrigações. No entanto, para obter a exoneração, ele precisa liquidar imediatamente esses créditos específicos. Esta situação parece paradoxal: como pode um devedor que está impossibilitado de cumprir as suas obrigações liquidar imediatamente os créditos necessários para obter a exoneração?

Relativamente às dívidas não exoneradas, no caso do segundo nível, estas devem ser pagas durante os cinco anos seguintes ao encerramento do processo de insolvência (artigo 178.º bis, número 6), de forma semelhante ao que é previsto em Portugal. Para isso, o devedor deve apresentar uma proposta de pagamento das dívidas restantes. Importa notar que, em caso de incumprimento dos pagamentos das dívidas não exoneradas, qualquer credor – incluindo aqueles cujos créditos foram exonerados – pode pedir a revogação do benefício (artigo 178.º bis, número 7), o que é estranho, dada a aparente falta de legitimidade desses credores para tal pedido, uma vez que não têm interesse direto.

Assim, apesar de se reconhecer o avanço no sistema de insolvência espanhol, é provável que surjam fragilidades. É essencial que – e isto deve ser uma característica comum a todos os sistemas jurídico-insolventiais – se conceda uma verdadeira segunda oportunidade ao devedor que realmente merece, e não apenas a ilusão de um benefício. Caso contrário, o benefício pode ser revogado a qualquer momento, especialmente se o devedor conseguir restabelecer a sua vida económico-financeira, salvo em situações previstas pelo legislador. (Costa, 2021, p.109)

Capítulo II

Plano de Pagamentos

Outro regime específico da insolvência de pessoas singulares é o caso do Plano de Pagamentos. Em Portugal, é permitida a apresentação de um plano de pagamentos às pessoas singulares, no caso de não serem empresárias ou de serem titulares de empresas de pequena dimensão. (Costa, 2021, p.174) Este regime especial exclui a aplicação da administração do devedor e do plano de insolvência, como vemos no artigo 250º do CIRE, sendo estes substituídos pela faculdade de apresentação de um plano de pagamentos aos credores, o que constitui um incidente do processo de insolvência. (Leitão, 2015, p.344)

Contudo, para além das evidentes diferenças existentes entre os dois tipos de planos, no que diz respeito às pessoas singulares, este último parece estar reservado às que sejam titulares de uma empresa, considerada não pequena⁴⁴.

Muitos são aqueles que acabam por optar pelo plano de pagamentos, como alternativa ao da exoneração do passivo restante, visto que o devedor poderá permanecer com poderes de disposição e administração dos seus bens. Além disso, o devedor não será obrigado a colocar-se numa situação de publicidade da sua situação patrimonial (Vieira, 2007, p.253). O que se deve ao facto de as citações dos credores serem feitas através de carta registada (artigo 256.º, número 2) e de a sentença que declara a insolvência ser apenas notificada aos credores que constam na relação fornecida pelo devedor (artigo 259.º, números 2 e 5). No entanto, é importante considerar que a aprovação do plano de pagamentos não obstará à declaração da insolvência da pessoa singular (artigo 259.º, número 1), já que a apresentação do plano pressuporá a confissão da situação de insolvência do próprio devedor (artigo 252.º, número 4).

Desta forma, o devedor que requeira a sua insolvência poderá apresentar um plano de pagamentos, juntamente com a sua petição inicial. Mesmo assim, caso a insolvência seja requerida por um terceiro, quando o devedor for citado, poderá apresentar o plano de pagamentos no mesmo prazo fixado para a sua contestação (artigos 251.º e 253.º). É de notar que a lei não é clara acerca do facto de o devedor poder apresentar a contestação e, juntamente com ela, um plano de pagamentos, caso declare na contestação que a apresentação deste último tem lugar como alternativa para o caso da contestação não ser procedente. (Costa, 2021, p.175)

⁴⁴ BRANCO, J. M. (2016). *Plano de Pagamentos: o instituto perdido*. in Maria do Rosário Epifânio/José Manuel Branco (Coord.), *Revista de Direito da Insolvência*, nº 0, Coimbra: Almedina. , entende que, pelo facto de o plano de pagamentos resultar numa versão mitigada do plano de insolvência, este deveria ser classificado como uma medida de recuperação.

SOVERAL MARTINS (Martins, 2016, p.623) entende que tal não fará sentido, uma vez que “... o que está prevista na lei é a apresentação do plano de pagamentos ou, em alternativa, apresentação da contestação”.⁴⁵

O plano de pagamentos vai permitir a existência de um acordo entre o devedor e os seus credores, no qual se irá determinar o cumprimento das obrigações nele estipuladas. Dessa forma, o plano aproxima-se da figura da transação, uma vez que, através dele, as partes previnem ou põem termo a um diferendo, mediante recíprocas concessões.⁴⁶

O incidente do plano abre, por conseguinte, caminho para que as pessoas que podem dele beneficiar sejam poupadas a toda a tramitação do processo de insolvência, evitem quaisquer prejuízos para o seu bom nome ou reputação e se subtraíam às consequências associadas à qualificação da insolvência como culposa (artigo 187.º). Existe a possibilidade de o juiz substituir, em certos casos, a rejeição do plano de pagamentos por parte de um credor por um a aprovação, superando-se uma fonte de frequentes frustrações de procedimentos extrajudiciais de conciliação.

O plano de pagamentos parece fazer mais sentido quando os insolventes são titulares de bens ou de rendimentos, porque, caso aqueles que reúnam estas condições se apresentem à insolvência com um pedido de exoneração do passivo restante, poderão ter mais a perder. No entanto, a realidade mostra que quando os devedores se apresentam à insolvência, já não possuem bens, na maioria dos casos, para além de que os seus rendimentos não são substanciais para a satisfação dos créditos, tendo em conta a parte que ultrapassam o valor do salário mínimo nacional.

No caso das pessoas singulares os próprios credores já estão reticentes a acordos de pagamento. Até que a pessoa singular seja declarada insolvente, já esta recebeu inúmeras missivas de cobrança e a descrença no cumprimento das suas obrigações, por parte dos credores, é (praticamente) total. Ademais, o próprio devedor já terá tentado (re)negociar os créditos diversas vezes, pelo que se apresenta à insolvência como forma de colocar um ponto final em todo o processo negocial. (Costa, 2021, p.177-176)

⁴⁵ FERNANDES, L. C./LABAREDA, J. (2013), *CIRE Anotado*, ob. cit., p. 934, entendem que não se poderá apresentar subsidiariamente um plano de pagamentos e Martins, L. M. (2011), *Recuperação de Pessoas Singulares*, ob. cit., p. 196, entende que não se poderá também apresentar contestação, a título subsidiário.

⁴⁶ HEYER HEYER, R. (2005). *Einführung in das Insolvenzrecht*. Oldenburg: Carl von Ossietzky Universität. P. 59, ss., in LEITÃO, L. M. (2015). *Direito da insolvência*, ob. cit., p. 319 .

1. A aprovação e homologação do plano de pagamentos

Este plano de pagamentos irá traduzir-se num acordo entre o devedor e os seus credores, onde este vai determinar os termos em que os créditos serão satisfeitos, devendo o devedor cumpri-lo meticulosamente, sob a pena de o perdão de alguns débitos nele previstos ficar sem efeito (artigo 252.º, número 1 e 260.º). Para além do mais, é importante mencionar que, ao apresentar o pedido do plano de pagamentos, o devedor estará a confessar a sua situação de insolvência, mesmo que iminente (artigo 252.º, número 4).

Uma vez apresentado o requerimento com plano de pagamentos aos credores, o juiz poderá julgar que a aprovação do plano será bastante improvável. Dito isto, este deverá proferir a decisão irrecorrível de encerramento do incidente, sendo, por consequência, decretada a insolvência do devedor seguindo o processo os seus trâmites subsequentes (artigo 255.º, números 1 e 2). Caso contrário, o juiz determinará a suspensão do processo de insolvência até à decisão sobre o incidente do plano de pagamentos (artigo. 255.º, número 1, 2.ª parte e número 3). (Costa, 2021, p178)

Caso o incidente de pagamento prossiga, os credores podem aderir ao plano ou corrigir as informações que aos seus créditos dizem respeito, àqueles constantes da relação apresentada pelo devedor (artigo 256.º e 257.º). O seu silêncio valerá como adesão ao conteúdo do plano e como perdão das dívidas cuja omissão não tenha sido por ele informada ao processo (artigo 256.º, número 2). No que lhe diz respeito, se o credor contestar o crédito relacionado ou invocar a existência de outros créditos, será dada a possibilidade ao devedor de modificar, sendo essa a sua vontade, a primitiva relação de créditos apresentada. Neste contexto, caso o devedor recuse efetuar as alterações, só irão ficar abrangidos pelos feitos cuja existência por ele seja reconhecida – e apenas na parte por ele aceite –, caso subsista a divergência quanto ao montante. Este é um momento de bastante relevância processual, no que diz respeito à sua especificidade, como vemos no artigo 256.º, número 3. MENEZES LEITÃO (Leitão, 2015, p.324) lembra-nos que a lei não esclarece o que sucede caso o devedor omita qualquer resposta à oposição do credor, entendendo que esta omissão deverá funcionar como reconhecimento do crédito que o credor apresentou.

Porém, se o devedor realizar modificações ou acrescentos (artigo 256.º, números 3 e 4), a lei não é clara acerca da possibilidade de os credores poderem aderir (ou não) ao plano com essas alterações ou, por sua vez, de poderem voltar a pronunciar-se, nos termos do artigo 256.º, números 2 e 3, conforme destaca SOVERAL MARTINS (Martins, 2016, 635). Este autor

defende a possibilidade de haver um “novo procedimento” por parte dos credores, a menos que estes tenham sido chamados a pronunciar-se e nada tenham dito sobre as informações atinentes aos seus créditos constantes da relação apresentada pelo devedor.

O plano de pagamentos será, nesta sequência, aprovado quando não tenha sido recusado por nenhum dos credores ou quando a aprovação de todos os oponentes for objeto de suprimento nos termos o disposto no artigo 258.º (artigo 257.º, número 1). Considera-se, segundo o artigo 257.º, número 2, que existe uma oposição ao plano de pagamentos sempre que:” *a) os credores o tenham recusado expressamente; b) quando, por forma não aceite pelo devedor, tenham contestado a natureza, montante ou outros elementos dos seus créditos relacionados pelo devedor, ou invocando a existência de outros créditos.*”. É considerado aceite o plano de pagamentos pelos credores que não tenham emitido nenhuma das declarações acima descritas. No entanto, não serão abrangidos pelo plano de pagamentos aqueles créditos que não tenham sido relacionados pelo devedor, ou em relação aos quais não tenha sido possível ouvir os respetivos titulares, por ato que não lhe seja imputável (artigo 257.º, número 3).⁴⁷ (Leitão, 2023, p.352)

O artigo 258.º, número 1, dispõe que se o plano de pagamentos tiver sido aceite por credores cujos créditos representem mais de dois terços do valor total dos créditos relacionados pelo devedor, pode o tribunal, a requerimento de algum desses credores ou do devedor, substituir a rejeição dos demais credores pela aprovação. É necessário, então, que para isso, estejam verificados os seguintes pressupostos: nenhum dos oponentes poderá encontrar-se numa situação de desvantagem económica superior à que resultaria do prosseguimento do processo insolvencial, com liquidação da massa insolvente e admissão do pedido de exoneração do passivo restante; os oponentes não poderão ser objeto de um tratamento discriminatório injustificado; e não poderão questionar legitimamente a veracidade ou completude da relação de créditos apresentada pelo devedor. (Leitão, 2023, p.352-353)

Esta possibilidade de obtenção do suprimento judicial da aprovação dos credores que não tenham expressamente aceitado o plano é outro potencial benefício que advém da utilização do instituto. (Branco, 2016, p235)

O juiz é, então, titular do *cramdown power*, isto é, do poder de impor uma solução alternativa ao processo de insolvência quando uma ou mais classes de credores afetados se lhe oponham. É de referir, no entanto, que os credores que não tenham participado no processo não

⁴⁷ LEITÃO, L. M. (2023), *Direito da Insolvência*, ob. cit., p.352.

serão afetados pelas modificações previstas no plano, o que confere a este uma eficácia relativa, como defende MARIA ROSÁRIO EPIFÂNIO.⁴⁸

Desta forma, se o plano de pagamentos for aprovado, será de seguida homologado pelo tribunal (artigo 259.º, número 1, 1.ª parte), declarando o juiz a insolvência do devedor no processo principal (artigo 259.º, número 1, 1.ª parte), uma vez tendo aquele transitado em julgado. Na eventualidade de o plano não ser aprovado, ou no caso a sentença de homologação seja revogada em sede de recurso, o processo de insolvência retomarà os seus termos subsequentes, mediante a prolação de sentença de declaração de insolvência, nos termos do disposto nos artigos 36.º ou 39.º do CIRE (artigo 262.º). (Costa, 2021, p.180)

2. Efeitos

Em regra geral, a declaração de insolvência num processo de insolvência que decorre contra um devedor implica o dever de suspender a instância nos outros processos de insolvência que correm contra o mesmo devedor. Caso a sentença de declaração transite em julgado, a instância vai considerar-se extinta nos outros processos de insolvência. Este facto não é influenciado pela data das entradas em juízo das petições iniciais. Podemos comprovar todas estas informações através do artigo 8.º, número 4 do CIRE.

É de notar, no entanto, que a declaração de insolvência no processo em que foi homologado plano de pagamentos por sentença transitada em julgado (artigo 259.º, número 1) *não suspende* a instância nos outros processos de insolvência instaurados contra o mesmo devedor por titulares de créditos não incluídos na relação anexa ao plano. O trânsito em julgado daquela sentença não irá extinguir a instância naqueles outros processos de insolvência, este regime resulta do artigo 262.º, número 2. (Martins, 2021, p. 688)

De forma resumida, podemos determinar, que o processo de insolvência encerará com o trânsito em julgado da sentença homologatória do plano de pagamentos e da sentença declaratória da insolvência. A declaração de insolvência será sempre proferida por um juiz, sem que tenha ocorrido a produção de qualquer prova sobre a situação patrimonial do devedor (artigos 259.º, número 1 e 262.º), sem embargo de ocorrer uma aprovação do plano de pagamentos.

⁴⁸ EPIFÂNIO, M. R. (2012). *Os credores e o processo de indolencia*. in Estudos de Homenagem ao Professor Doutor Henrich Ewald Horster, Coimbra: Almedina. P. 693-723. .

No entanto, note-se que a insolvência decretada na sequência da existência de um plano de pagamentos acarretará consequências diferentes da que opera noutras circunstâncias, tais são: o facto de a declaração de insolvência não será publicitada (artigo 259.º, número 5); o insolvente não ficará privado dos seus poderes de disposição e de administração dos bens, contrariamente ao que é regra geral (artigos 81.º, número 1, artigo 259.º, número 1 e artigo 37.º, número 1, alínea a)); não será fixado um domicílio ao insolvente, bem como não haverá direito a alimentos; não ocorre a nomeação de um administrador da insolvência, nem de outros os órgãos da insolvência, como, a assembleia de credores. As possíveis consequências interligadas com a insolvência culposa serão também eliminadas, dado que não poderá ser requerida a abertura do incidente de qualificação da insolvência. (Costa, 2021, p.180)

Outra vantagem que advém do plano de pagamentos é o facto de serem suspensas todas as ações executivas, instauradas por dívidas relacionadas e constantes do plano (artigo 88.º, número 1). Poderão, então, os credores propor novas ações executivas para fazer valer créditos incluídos na relação creditícia (com a ressalva contida no artigo 261.º, número 3). Como consequência, os credores apenas poderão exercer os seus direitos em conformidade com o estipulado no plano de pagamentos. (Leitão, 2015, p.328, e Vieira, 2007, p.268)

O insolvente terá, então, de cumprir meticulosamente as obrigações estipulas no plano de pagamentos. As obrigações, primitivamente existentes, poderão ter sido modificadas mediante a concessão de moratórias, constituição ou extinção de garantias reais ou privilégios creditórios. (Martins, 2016, p. 647-648) Posto isto, as obrigações anteriores ficarão extintas, tendo sido substituídas pelas novas que terão, portanto, que ser cumpridas nos novos moldes. De qualquer maneira, o devedor terá de continuar a satisfazer os créditos que não tenham ficado enquadrados no plano (artigo 257.º, número 3).

É de constatar que a declaração de insolvência, com a aprovação do plano de pagamentos, diminuiu o impacto que a insolvência poderá ter nas esferas pessoal e patrimonial do devedor.

3. Incumprimento

As consequências que advêm do incumprimento do plano de pagamentos, podem ser reguladas no próprio plano de pagamentos (artigo 260.º, *in princípio*). Nos termos do artigo 260.º, salvo disposição expressa do plano de pagamentos em sentido contrário, é aplicável ao

incumprimento do plano o regime disposto no artigo 218.º, número 1, para o incumprimento do plano de insolvência.

Desta forma, se o plano de pagamentos for violado, a moratória ou o perdão ficam sem efeito: quanto a crédito relativamente ao qual o devedor se constitua em mora, se a prestação acrescida dos juros moratórios, não for cumprida no prazo de 15 dias após interpelação escrita pelo credor; quanto a todos os créditos se, antes de finda execução do plano, o devedor for declarado em situação de insolvência noutro processo. (Leitão, 2023, p.355)

Os credores relativamente aos quais se verificou o incumprimento poderão também requerer a insolvência do devedor num outro processo (artigo 261.º, número 1, alínea a)). No entanto, o curso deste novo processo de insolvência terá um regime diferente consoante o crédito do requerente conste ou não da relação anexa ao plano de pagamentos.

Posto isto, na primeira situação, os credores apenas poderão vir a requerer a insolvência do devedor, numa das seguintes situações: no caso de incumprimento do plano e nas condições do artigo 260.º; ao provar que os créditos têm um montante mais elevado ou elementos mais favoráveis face aos contantes da relação; ou em virtude de serem titulares de créditos que não ficaram total ou parcialmente incluídos na relação (e que não devam ser perdoados nos termos do artigo 256.º, número 3). Na segunda situação, os titulares de créditos poderão, livremente, instaurar e fazer seguir outro processo de insolvência contra o mesmo devedor. Desta maneira, a existência de um processo anterior não irá implicar a suspensão ou extinção da instância da declaração de insolvência proferida no mesmo processo, como nos declara o artigo 259.º, número 1. (Costa, 2021, p.182)

Estão, ainda, sujeitos a este regime os titulares de créditos que constavam da relação anexa, mas sobre os quais se mantém a divergência no que diz respeito ao seu montante ou a outro dos seus elementos (artigo 261.º, número 3 e 256.º, número 3). Diante disto, a insolvência não poderá ser judicialmente decretada sem que o requerente prove que a identificação feita pelo devedor é incorreta (artigo 261.º, número 3). (Leitão, 2015, p.328-329)

4. O plano de pagamentos segundo outros ordenamentos jurídicos

O plano de pagamentos está diretamente ligado ao modelo da reeducação, modelo que inicialmente se contrapunha ao do *fresh start*. Efetivamente, na Europa, nos países tradicionalmente conservadores, o tratamento do sobre-endividamento baseia-se na ideia de que o devedor errou e precisa, por isso, de ser “reeducado”. Ao contrário do que acontece no modelo

de *fresh start*, este não é encarado como um agente económico, mas antes como um cidadão decente e responsável pelos seus atos. (Hulns, 1997, p. 146-147)⁴⁹ Esta filosofia, inspirada no direito romano, defende uma responsabilização total dos devedores pelas suas obrigações, nas quais, no caso de existir um perdão, este deverá ser consentido pelos seus credores, salvo certas exceções.

Desta maneira, o modelo da reeducação, de origem francesa, parte da ideia de que o devedor deverá ser auxiliado, sempre que a situação a que chegou não tenha sido causada de forma intencional, mas por influência de circunstâncias imprevisíveis e incontrolláveis. Existe, portanto, uma “vitimização” ao devedor no foco do mercado de crédito em que se encontra inserido, especialmente quanto se constata que ele se encontra numa situação de sobre-endividamento passivo.⁵⁰ (Frade, 2012, p.54)

Assim sendo, neste modelo a essência é colocada na tentativa de organização da vida financeira do devedor que deverá ser colocado em contacto com os seus credores mediante negociações extrajudiciais ou, não sendo possível, introduzindo-se a vida judicial, através do comprometimento dos seus bens presentes e dos seus rendimentos futuros para a satisfação dos créditos. (Costa, 2021, p.166)

É de grande importância analisar o modelo do plano de pagamentos na perspectiva de outros ordenamentos jurídicos europeus, o que passaremos a fazer.

4.1 França

Em 1989, entrou em vigor a *Lei Neiertz*, que teria como principal objetivo – como já foi mencionado – a prevenção de problemas relativos ao sobre-endividamento dos indivíduos e dos respetivos agregados familiares.⁵¹ O modelo de plano de pagamentos era única ferramenta de que os devedores possuíam, no entanto, acabavam por ser desprezados os devedores que não possuíam meios para concretizar um plano de pagamentos.⁵² E, por isso, em 1998, foi introduzida a possibilidade de ser concedida uma moratória de três anos, ao devedor. Caso a sua situação não melhorasse seria então aprovado um plano de pagamentos com uma vigência

⁴⁹ Neste sentido, FRADE, , C. (2012). *Bankruptcy, stigma and rehabilitation*. in ERA Forum: Journal of the Academy of European Law, vol. 13, n.º 1. P. 54.

⁵⁰ FRADE, , C. (2012). *Bankruptcy, stigma and rehabilitation*, ob. Cit., p.54

⁵¹ GARDAZ, Gardaz, M. (1997). Le surendettement des particuliers, Paris: Anthropos. P. 19, in Leticia Marques Marques, *A insolvência de Pessoas Singulares*, op. cit, p.166.

⁵² GALLET, C. H. (1996). *Le Surendettement des particuliers*, *Enciclopedia Delmas pour la vie des affaires*. Paris: Dalloz. P. 26-27., in Leticia Marques Costa, *A insolvência de Pessoas Singulares*, op. cit, p.166.

até oito anos. E se, mesmo depois disto, a sua condição se mantivesse ou deteriorasse, poderia vir a ser concedido o perdão dos débitos remanescentes.⁵³ (Paisant, 2001, p.69) A partir de 2003, foi implantado como uma alternativa ao plano de pagamentos, o *procédure de rétablissement personnel*, com o perdão de dívidas não pagas a ser determinado no final deste procedimento. Desta forma, evoluiu-se de um sistema exclusivo de plano de pagamentos para um sistema misto.

As *Comissions de Surendéttement*, são consideradas as entidades com mais relevância no que diz respeito ao processo. Tendo estas como função a instrução dos processos de *rétablissement personnel*, onde verificam se o pedido, aquando do seu pedido da sua insolvência, se encontra de boa-fé ou não e, ao mesmo tempo, apuram o seu passivo e ativo. Depois de conhecida a condição económico-financeira do devedor, se a comissão verificar que este possui capacidade para seguir um plano de reestruturação de dívidas, irá auxiliar o devedor na sua elaboração e cumprimento. No caso de apurar que a sua situação económico-financeira não é viável para tal, o processo seguirá para uma fase judicial, onde poderá ou não existir uma fase liquidatória, mas incluirá sempre, caso sejam cumpridos certos pressupostos, o perdão das dívidas não pagas.⁵⁴

4.2 Alemanha

Por sua vez, a Alemanha acabou também por prever a figura do plano de pagamentos, no seu regime jurídico. Onde este plano será exclusivamente aplicado às pessoas singulares consumidoras ou titulares de pequenas empresas – as com menos de 20 credores e sem dívidas laborais (§ 304 *da InsO* que no seu 2, se assemelha com a alínea b) do artigo 249.º do CIRE, que nos dá a noção de “titular de pequena empresa”). (Perré Falcon, 2006, p.215-216)

A fase do plano de pagamentos judicial (§§ 305 -310)⁵⁵ é obrigatória, na medida em que a pessoa singular só poderá apresentar-se à insolvência depois de concluir essa etapa⁵⁶. Isto é, o devedor no requerimento de abertura deverá juntar um plano de pagamentos dos seus débitos,

⁵³ PAISANT, G. (2001). *El Tratamiento del Sobreendeudamiento de los Consumidores en Derecho Francés*. in "Estudos de Direito do Consumidor", n.º 3, Coimbra. P.69.

⁵⁴ PÉROCHON, F. (2011) La prévention de las crisis en Derecho francés, in RDCP, n.º 15. P. 518-520 in Leticia Marques Costa, *A insolvência de Pessoas Singulares*, op. cit, p.167.

⁵⁵ Cfr. BUCK, S. (2014). §§ 304-314, in EBERHARD BRAUN (Coord.), *Insolvenzordnung Kommentar*, München: Beck (Beck-online). P. 1371, ss.

⁵⁶ Cfr. SCHMIDT, K. (2007). *La Reforma del Derecho concursal italiano y del Derecho alemán (un apunte de Derecho comparado desde una perspectiva alemana)*, in Anuario de Derecho Concursal y Paraconcursal, n.º 10, Arazandi. Pp.305-307.

a relação dos seus bens e rendimentos e a relação detalhada de todos os seus credores (§ 305, 1). Deve, ainda, juntar um certificado emitido por um dos serviços de aconselhamento e de mediação local existentes em como terá tentado, nos últimos 6 meses, um acordo extrajudicial com os seus credores, bem como dizer as razões que levaram ao fracasso deste.⁵⁷

Durante os três meses em que a decisão, sobre a aceitação ou rejeição, do plano ainda não tiver sido tomada, todos os procedimentos atinentes à abertura do processo de insolvência ficam suspensos (§306, 1). Os credores irão ser convidados a analisar o plano, sendo que, caso nada digam no prazo de um mês, entende-se que o aprovarão (§307, 2). No caso dos credores não se oporem ao plano, este considera-se aprovado e terá efeitos executórios (§ 308, 1). No que diz respeito ao pedido de abertura do processo de insolvência com os consequentes trâmites, bem como quanto ao pedido de Restschuldbefreiung, irá considerar-se sem efeito (§308, 2).⁵⁸ (Costa, 2021, 167-168)

No caso de existir uma aprovação por um número de credores que represente mais de metade da totalidade dos créditos, o juiz poderá proceder ao suprimento do consentimento dos demais, a pedido do devedor ou de um dos credores (§ 309, 1). Não havendo a possibilidade da aplicação de um plano de pagamentos judicial, o processo insolvencial correrá nos seus termos, segundo as “normais” *démarches* processuais.

Nos dias de hoje, existem propostas para uma reforma do sistema, que visam a eliminação da fase do plano judicial de pagamentos, uma vez que, a maioria dos devedores não tem a possibilidade financeira para tornar possível o plano, sendo que os credores acabam por não o aprovar e por ficar a aguardar a fase liquidatória⁵⁹. Ainda assim, esta também se tem revelado ineficaz para o ressarcimento dos credores, atentando à inexistência ou escassez de bens do insolvente. O que, em consequência, acaba por levar à não satisfação dos credores, mas à liberação dos devedores em relação aos seus débitos remanescentes.⁶⁰

Nessa direção, é discutida a pertinência da admissibilidade do denominado *null-plan*, que é o plano que o devedor deverá apresentar juntamente com o seu pedido de abertura do processo insolvencial (nos termos do § 304, 1, 4), e que está sujeito à aprovação judicial respetiva. A

⁵⁷ Cfr. GLEUSSNER, I. (2016). *Insolvenzrecht*. JURIQ Erfolgstraining, C. F. Muller. P. 215-220. ; EHRICKE, Ehricke, U. / BIEHL, K. (2015). *Insolvenzrecht*, BECK C. H.P. 79-85.

⁵⁸ Cfr. REIS, C. (1992). *Consumer Credit and Human Capital in Germany*. in Udo Reifner /Janet Ford (Coord.), *Banking for People*, Berlin: De Gruyter. P. 144..

⁵⁹ Cfr. KILBORN, J. J. (2004). *The Innovative German Approach to Consumer Debt Relief: Revolutionary Changes in German Law, and Surprising Lessons for the U.S.* in *Northwestern Journal of International Law & Business*, 24. Pp. 257-298.

⁶⁰ PEHL, D. (2014). §§ 286-303, in EBERHARD BRAUN (Coord.), *Insolvenzordnung Kommentar*, Munchen: Beck (Beck-online). P. 620-692.

particularidade deste “plano-zero” deve-se ao facto de o devedor se oferecer a realizar qualquer pagamento, sem mais desenvolver, atenta a inexistência de bens e rendimentos. Neste sentido, tem sido admitido este tipo de plano, uma vez que a Lei alemã em nada se opõe.

Aliás, admite-se que o devedor poderá ver a sua situação económico-financeira melhorar, no período de seis anos, situação em que o plano poderá ser revisto em concordância com estas alterações nas condições. Pode dizer-se, então, que o devedor, mesmo não tendo realizado qualquer pagamento aos seus credores, em virtude do pagamento das suas dívidas por com eles, poderá, ao final de seis anos, beneficiar de uma exoneração dos seus débitos. (Costa, 2021, p.168-169)

4.3 Estados Unidos da América

Igualando a Alemanha, também os Estados Unidos da América acabaram por acolher o modelo da reeducação, introduzindo a possibilidade de o devedor recorrer a um plano de regularização dos seus débitos: o *wage earner plan*. Este tem uma duração de três a cinco anos e encontra-se consagrado no *Capítulo 13* do *Bankruptcy Code* (§§ 1321-1330). Depois de apresentado o plano ao administrador judicial e este sendo aceite por ele, o mesmo será vinculado para o devedor, não havendo a possibilidade dos credores exigirem fazer alterações ao plano (§§1324-1325 do BC). É de notar, que o plano de pagamentos se impõe mesmo aos credores com garantias reais, na medida em que estes não têm de prestar o seu consentimento para a competente aprovação, o que constitui outra manifestação do *favor debitoris* que se impregna em toda a legislação insolvencial norte-americana.⁶¹

De acordo com o autor KILBORN⁶², o recurso ao plano de pagamentos, como primeira escolha, é uma situação escassa e apenas um terço dos planos de pagamentos são aprovados e realmente cumpridos. É de referir, ainda assim, que no que diz respeito à semelhança do que sucede no procedimento de discharge, o devedor é obrigado a frequentar um curso e aconselhamento financeiro até seis meses antes de dar entrada com o processo de insolvência (§ 111 do BC).

⁶¹ Sobre a temática, LIPSON, Lipson, J. C. (2010). *Controlling Creditor Opportunism*. disponível em http://works.bepress.com/jonathan_lipson.

⁶² KILBORN, J. J., (2014) Report on Treatment of the Insolvency of Natural Person, disponível em http://siteresources.worldbank.org/INTGILD/Resources/WBInsolvencyOfNaturalPersonsReport_01_11_13.pdf, P. 27 in Letícia Marques Costa, *A insolvência de Pessoas Singulares*, op. cit, p.170.

Desta forma, o devedor salvaguarda o seu património, ficando os seus rendimentos futuros ligados ao cumprimento do plano de pagamentos. Assim, o devedor passará a entregar mensalmente ao administrador os montantes que foram acordados e este efetuará o pagamento aos credores, de acordo com as estipulações previstas. Contrariando o que acontece noutros regimes jurídicos, os credores poderão rejeitar ou exigir modificações ao plano, uma vez que este lhe é imposto.

Depois de realizados todos os pagamentos, o devedor deverá frequentar uma sessão de reeducação financeira e receberá, por fim, o perdão de todos os débitos que ainda se mantenham. (§1328 do BC). No caso da situação financeira do devedor vir a piorar, fazendo com que seja impossível cumprir o plano, poderá haver uma conversão deste no procedimento tratado do *Capítulo 7 do Bankruptcy Code*. (Costa, 2021, p.170)

4.4 Itália

Já na Itália entrou em vigor, com a Lei n.º 3/2012, de 27 de janeiro, um regime destinado às pessoas singulares que não se enquadram na *Legge Fallimentare*, mas que se encontram numa situação de sobre-endividamento. Isto é, os titulares de empresas comerciais que não se encontrem abrangidos pelo artigo 1.º da *Legge Fallimentare*, assim como os titulares de empresas não comerciais e os devedores-consumidores poderão aceder a um mecanismo idêntico ao nosso plano de pagamentos que é o *accordo com i creditori* (artigos 7.º a 12.º da Lei n.º 3/2012). Existe ainda um outro procedimento, que tem em vista alcançar um *piano del consumatore* (artigos 12.º bis a 14.º bis). No entanto, apenas podem aceder a este os devedores-consumidores, – noção que nos é dada pela alínea b) do número 2 do artigo 6.º daquela Lei – pelo que uma das grandes diferenças entre o acordo e o plano será seu domínio subjetivo de aplicação. (Costa, 2021, p.171)

Estas duas figuras preveem soluções distintas no que diz respeito ao tratamento concedido aos credores, um exemplo claro, é o facto de o acordo não poder ser aprovado sem que haja uma maioria representativa de, pelo menos, 60% dos créditos, ao passo que o consentimento dos credores é irrelevante para a aprovação do *piano del consumatore*. Efetivamente, para este ser válido, terá que ser aprovado judicialmente, o que acontecerá, uma vez apurada a viabilidade do mesmo e o merecimento do devedor, designadamente tendo em conta as causas não culposas que levaram ao seu sobre-endividamento e a perspetiva razoável de cumprimento do plano. (Sarcina, 2014, p.134-136)

De qualquer maneira, quer o acordo, quer o plano, devem ser capazes de garantir o pagamento integral dos créditos, os referentes a custas ou a impostos e, ainda que de forma parcial, dos créditos com privilégios ou garantidos por penhores ou hipotecas. No que diz respeito a estes últimos, pode vir a ser concedida uma moratória de até um ano no âmbito do *piano*, situação que não será possível verificar se estivermos perante um *accordo*. Além do mais, nos casos em que os bens e rendimentos do devedor não sejam suficientes para assegurar o cumprimento de um ou de outro, a proposta apresentada deverá ser garantida por terceiros. (Enzo, 2014, p.334)

O *accordo* poderá ser elaborado com a ajuda dos *Organismi di Composizione della Crisi (OCC)* (Artigo 15.º) e, depois de apresentado em tribunal, fará com que o devedor perca os poderes de disposição que exerce sobre os seus bens. Ainda assim, a proposta de acordo só será aceite pelo tribunal: no caso de o devedor não ter recorrido a algum dos três procedimentos mencionados anteriormente, nos últimos 5 anos; se o acordo não tiver sido rescindido ou revogado por motivos imputáveis ao devedor; e se o devedor tiver fornecido as informações necessárias para a reconstituição da sua situação financeira (artigo 7.º). Caso não haja motivo que leve à recusa da proposta de acordo, o juiz irá convocar os credores que o aprová-lo-ão se existir a maioria necessária, já mencionada de 60% (artigo 12.º).⁶³ Serão, em seguimento, suspensas as ações e execuções que existam contra o devedor e todos os credores anteriores ficarão a ele vinculados, impedindo-se os posteriores de iniciar execuções contra o devedor. Cabe aos OCC fiscalizar o cumprimento do acordo e ainda caberá a eles solucionar qualquer dificuldade que possa da sua execução (artigo 13.º). O acordo será resolvido, a pedido dos credores, caso o devedor não esteja a cumprir as suas obrigações (artigo 14.º) ou poderá ser revogado se não realizar o cumprimento das dívidas estaduais, se praticar atos fraudulentos ou se o devedor for declarado, no entanto, falido (artigo 11.º).

Já o *piano del consumatore*, no que diz respeito às suas condições de elegibilidade. A proposta e aos créditos que têm que ser cumpridos, assemelha-se em descrito *accordo*. Além do mais, poderá ser resolvido ou revogado em caso de falta de pagamento por mais de 90 dias das dívidas tributárias; se aumentar o passivo ou diminuir o ativo com dolo ou negligência grave do devedor; se este não cumprir as obrigações decorrentes do plano; entre outras razões.

Têm os dois instrumentos, em comum, o facto de na sequência da revogação ou de resolução, ser desencadeada uma fase de *liquidazione del patrimonio del debitore* (artigo 14.º

⁶³ Cfr. PACCHI, S. (2013). *El sobreendeudamiento. El régimen italiano de "ure conditio" y de "ure condendo"*, in Anuario de Derecho Concursal, n.º 29, Arazandi. Pp. 327-328.

terdecies a 14.º *duodecis* da Lei n.º 3/2012), como podemos ver na análise feita. (Costa, 2021, p.172)

4.5 Espanha

Em terras espanholas existe, então, a possibilidade de o devedor pessoa singular (independente de ser empresário ou não) (Conceição, 2012. P.431-432), optar pela via da satisfação creditícia mediante a celebração de um *convenio*. Esta será, supostamente, a solução normal do *concurso*. Sendo assim, após uma fase inicial do processo de insolvência que é comum, não obstante optar pelo *convenio* ou pela liquidação, o devedor vai poder propor um *convenio* aos seus credores, o que se traduz num acordo cuja matéria principal consiste num perdão da dívida que não excederá os 50% e/ou num prazo de pagamento dos créditos, num período máximo de 10 anos. O acordo deverá, então, ser acompanhado de uma proposta de reembolso dos créditos e de um plano de viabilidade da empresa, caso exista (artigo 99.º e 100.º da *Ley Concursal*).

Uma vez submetido à apreciação dos credores, será aprovado por uma maioria de 50% ou de 65% de credores comuns (variável que varia em função do teor do acordo – artigo 124.º da LC) e depois terá que ser aprovado por via judicial (artigo 127.º). No entanto, o acordo só vinculará os credores subordinados e os comuns, mesmo que não tenham votado a favor do mesmo, como está exposto no artigo 124.º, número 3.

O *convenio* irá permitir que o devedor mantenha todos os seus poderes de administração e disposição sobre os seus bens⁶⁴. Depois deste estar cumprido, o processo insolvencial irá ser encerrado. Mas, no caso de existir um incumprimento, seguir-se-á para a fase de liquidação do ativo (artigo 141.º).

Como já se pode concluir, neste modelo de reeducação/reabilitação, o devedor insolvente poderá/deverá ser obrigado a pagar a totalidade ou, pelo menos, uma parte dos seus débitos, à custa não só do seu património presente, como também dos seus rendimentos futuros⁶⁵ (Jude, 1998, p.98). Tal acontece, resumidamente, através de um plano de pagamentos, de cariz extrajudicial, ou imposto por uma autoridade administrativa ou judicial. (Costa, 2021, p.173)

⁶⁴ Cfr. SERRA, C. (2012). *Os efeitos patrimoniais da declaração de insolvência após a alteração da Lei.º16/2012 ao código da insolvência*, in *Julgar*, n.º 18, pp. 181-182.

⁶⁵ JUDE, J.M. (1998). *Le traitement collectif du surendettement en Europe et dans les situations transfrontières*. L'Institut National de la Consommation, p. 98.

Capítulo III

Críticas e propostas de aperfeiçoamento aos regimes da exoneração do passivo restante e do plano de pagamentos

Uma vez apresentados os institutos da exoneração do passivo restante e do plano de pagamentos, é importante ponderar sobre estas duas opções disponíveis para o devedor em situação de insolvência. Através da análise do Direito Comparado, constatamos que não existem modelos puros atualmente. Os sistemas jurídicos que inicialmente adotaram o modelo do *fresh start*, como o norte-americano, incorporaram também o modelo da reeducação, incluindo a figura do plano de pagamentos, negociado judicial ou extrajudicialmente, para aumentar a responsabilidade do devedor e permitir um maior reembolso aos credores.

Por outro lado, sistemas jurídicos que inicialmente seguiam o modelo de reeducação, como o francês, já instituíram soluções de exoneração final, reconhecendo que, em alguns casos, o plano de pagamentos não é eficaz e que é necessário um alívio mais imediato para o insolvente. A tendência é a convergência desses dois modelos, o que também se reflete no sistema jurídico de insolvência português.

Na decisão sobre qual das vias o devedor deve escolher, é essencial considerar que só poderá ter acesso ao plano de pagamentos se não for titular de uma empresa ou, se for, que seja uma pequena empresa. Além disso, a exoneração só é possível após a liquidação dos seus bens incluídos na massa insolvente. Portanto, o devedor só poderá evitar a fase de liquidação optando pelo plano de pagamentos. Adicionalmente, ao escolher o plano, o insolvente pode evitar as fases de publicidade associadas à exoneração do passivo restante, reduzindo o estigma de uma declaração de insolvência, que tem efeitos muito invasivos e perturbadores na vida privada do devedor e da sua família. (Costa, 2021, p.183)

No nosso sistema jurídico, a exoneração efetiva não acontece imediatamente após a liquidação da massa insolvente, ao contrário do que se espera numa situação típica de *fresh start* (como ocorre nos sistemas de insolvência dos EUA e do Reino Unido). O nosso período de cessão tem uma duração de três anos, durante os quais, os poucos rendimentos do devedor são destinados ao pagamento dos créditos não satisfeitos no processo de insolvência. Além disso, o devedor tem de cumprir obrigações rigorosas e comportar-se corretamente, sob pena de não obter a exoneração.

A exoneração efetiva não abrange todos os créditos, o que nos faz pensar que, enquanto para alguns tipos de créditos existem razões justificadas para a exclusão, para outros, o

legislador pode ter sido excessivamente rigoroso. É importante lembrar que, apesar das vantagens aparentes do plano de pagamentos, o objetivo deste é o pagamento dos credores e não a exoneração do devedor, ou seja, o plano não conduz necessariamente à exoneração. O devedor será desonerado apenas das obrigações cuja extinção seja prevista no plano.

A maioria dos processos de declaração de insolvência de pessoa singular inclui o pedido de exoneração do passivo restante. Então, porque é que é rara a utilização do plano de pagamentos entre nós? Embora possa ser uma solução discreta para a insolvência de uma pessoa singular, o principal motivo para o seu uso limitado é a falta de flexibilidade dos credores institucionais (bancos e entidades financeiras) em aceitar mudanças nas condições de pagamento nesta fase inicial do processo de insolvência (Pidwell, 2016, p.198). Além disso, o plano de pagamentos parece ser adequado apenas para devedores com algum poder negocial, que ainda possuam património ou rendimento disponível, permitindo-lhes negociar com os credores. (Branco, 2016, p.232)

Neste contexto, gostaríamos de destacar um aspeto negativo (do ponto de vista dos credores) da exoneração do passivo restante que muitas vezes é esquecido: a posição jurídica do credor que, devido à exoneração, pode acabar numa situação de insolvência. De facto, a outra face da exoneração é o impacto desta medida na posição creditícia dos credores, o que pode transformar-se numa causa de insolvência para terceiros. Assim, o risco de não conseguir cobrar créditos devido à exoneração deveria, em teoria, ser compensado com um aumento do custo do crédito para cobrir tal risco.

Quando os credores deixam de cobrar as suas dívidas, para compensar essa perda, eles aumentam as taxas de juros⁶⁶, o que traz consequências económicas e sociais. Contudo, num mercado pequeno como o português, e num cenário de crise global, há dúvidas sobre a viabilidade dessa abordagem.

É importante notar que a exoneração do passivo restante (ou seja, a dívida que resta após o processo de insolvência) não tem como objetivo principal satisfazer os credores, como previsto no artigo 1.º do CIRE. No entanto, esses interesses não são completamente ignorados, pois há limites estabelecidos para a aceitação dessa exoneração.

Ademais, o foco não é proteger o não cumprimento das obrigações. Para que o pedido de exoneração seja aprovado ou rejeitado, deve-se avaliar se o devedor agiu de acordo com o

⁶⁶ Cfr. WHITE, M. F. (2003). *Personal Bankruptcy and the level of entrepreneurial activity*, in Journal of Law and Economics, (2003), p. 545; MECKLING, W. (1977). *Financial Markets, Default, and Bankruptcy: The Role of the State*, Law & Contemporary Problems. P.13. ; SOUSA, M. D., (2010), *The Principle of Consumer Utility: A Contemporary Theory of the Bankruptcy Discharge*, 58 Kansas Law Review, 553. P. 610.

princípio do "bom pai de família" (artigo 487.º, número 2 do Código Civil), o que significa que sua conduta deve ser lícita, honesta, transparente e de boa-fé. Assim, a rejeição do pedido só será justificada se houver uma conclusão negativa sobre a conduta do devedor. Para aferir se o devedor, pessoa singular, agiu com culpa, com a ajuda dos ensinamentos de ABÍLIO NETO (Neto, 2013, p.495-498)⁶⁷, iremos comparar “...a sua conduta com a que teria tido um bom pai de família que é um homem inteiramente abstracto. No funcionamento prático do critério é muito importante a distinção entre circunstâncias externas e internas; - como teria procedido um bom chefe de família colocado nas mesmas circunstâncias externas e só nessas em que procedeu o agente. Se um bom pai de família nas mesmas circunstâncias externas teria procedido de outro modo, a conduta do agente será errada e haverá culpa. É a interpretação restritiva da lei”.

A prática judicial tem mostrado que é relativamente fácil obter o benefício da exoneração de dívidas, especialmente porque o ônus de provar os requisitos para o indeferimento do pedido de exoneração recai sobre os credores ou o administrador da insolvência, conforme o artigo 238.º.

Por exemplo, um casal que se declara insolvente com uma dívida de €200.000,00, sem possuir bens que possam ser apreendidos, e com uma renda mensal de €1.400,00, provavelmente terá o seu pedido de exoneração aceite. Eles ficariam obrigados a pagar apenas cerca de €100,00 por mês ao fiduciário, o que resultaria em cerca de €6.000,00 pagos ao longo de três anos, ou até €10.000,00 se houver subsídios ou reembolsos.

No fundo, o devedor, ao declarar insolvência, procura a exoneração para se livrar dos seus problemas financeiros. O principal objetivo é a reabilitação económica, retomando a sua vida sem dívidas ou, pelo menos, com grande parte delas eliminadas, enquanto preserva o mínimo de sua renda.

O que torna a proteção dada ao devedor uma coisa evidente, embora o Supremo Tribunal de Justiça⁶⁸, sublinhe que não se deve entender este benefício como um “(...) qualquer delírio proteccionista que desampare os direitos dos credores já que estes, não só concorrem à liquidação da massa insolvente, mas também, após o encerramento da insolvência, podem aspirar à repartição do saldo proveniente da cessão do rendimento disponível do devedor nos cinco anos que se seguem a esse encerramento, não sendo despiciendos, ainda, os potenciais

⁶⁷ NETO, A., (2013) *Código Civil Anotado*. 18.º edição revista e atualizada, Ediforum, Lisboa: Edições Jurídicas, Lda, 2013. Pp 495-498.

⁶⁸ Cfr. Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 21/03/2013, disponível em www.dgsi.pt

ganhos directos e indirectos, plausíveis no processo de fresh start do devedor que o sistema económico parece preferir à sua inabilitação improdutivo.”.

É essencial equilibrar os interesses conflitantes na insolvência e realizar uma análise cuidadosa tanto do pedido de exoneração quanto da sua concessão, devido aos riscos que os devedores enfrentam para se manterem financeiramente ativos. Esses riscos são particularmente evidentes na contratação de empréstimos financeiros, que frequentemente envolvem juros elevados e taxas que podem aumentar inesperadamente.

Muitas vezes, as pessoas físicas assumem responsabilidades financeiras por necessidades como a compra de uma casa, um carro ou para investir na sua empresa, o que eleva significativamente o risco de incumprimento.

Nesse contexto, o instituto da exoneração do passivo restante baseia-se na ideia de uma pessoa que sempre agiu com boa-fé e honestidade, mas que se viu em dificuldades financeiras por razões alheias ao seu controle⁶⁹ (Carrón Fernandez, 2008, p.137). Por isso, este mecanismo, inspirado no modelo de *fresh start* (novo começo), é louvável, pois oferece ao devedor a oportunidade de se libertar de suas obrigações financeiras. Isso permite-lhes recuperar a dignidade, muitas vezes perdida ao tentar cumprir com dívidas intermináveis que consomem os seus rendimentos.

Ainda assim, de maneira que se possa impedir os devedores de recorrer à libertação das dívidas com o objetivo de se eximirem à satisfação dos créditos restantes, deveriam ser, então, revistas algumas das disposições dedicadas à figura, para evitar que exista um “abuso da exoneração” (Ferreira, 2013, p.148). Em concordância com esta linha de ideias, surge o acórdão do TRL, de 09/12/2012, disponível em www.dgsi.pt: “... ou seja, a concessão de nova oportunidade ao insolvente em detrimento dos seus credores, há-de assentar também numa aferição, no plano ético, da sua própria conduta que leve a concluir que é merecedor de tal benefício, nomeadamente, porque a insolvência foi puramente accidental e induzida por uma qualquer conjugação de circunstâncias alheias à vontade do devedor”; e ainda o acórdão do TRL, de 16/10/2012, também disponível em www.dgsi.pt: “... conduta, prosseguida conscientemente ao longo de anos, que permite ao devedor aparentar não o ser, gastando mais do que aufere, num ciclo de endividamento sem freio, sempre à custa do engrossar do rol dos credores e da contínua multiplicação do respectivo saldo devedor, não reveste as características de proceder honesto, lícito, transparente e de boa fé, que justificam, no plano

⁶⁹ CARRÓN FERNANDEZ, E.. (2008). *El Tratamiento de la Insolvencia de las Personas Físicas*. Thomson Aranzadi, Cizur Menor. P. 137

substantivo, a concessão do benefício, de natureza excepcional, de exoneração do passivo restante".

Assentimos que, de *per si*, o referido instrumento não consubstancia um obstáculo ao ressarcimento dos credores, mas confirmamos que “... o risco de falta de pagamento por parte do devedor insolvente não parece alterar-se de maneira notável pela presença do instituto da exoneração” (White, 2007, p.284). A crítica realizada parte do facto do risco de o incumprimento ser menor sem o *discharge*, e, assim, esta abordagem tem sido bastante questionada. Se a insolvência é causa de incumprimento por parte do devedor, o facto de existir a exoneração do passivo restante não faz alterar a taxa de incumprimento, uma vez que, nem o credor consegue satisfazer o seu crédito, nem o devedor passa a um estado repentino de melhores condições financeiras. (Costa, 2021, p.188-189)

É importante lembrar que a exoneração do passivo é um benefício dado ao devedor, mas que faz parte de um processo que prioriza proteger os interesses dos credores. Assim, o tribunal deve avaliar a conduta do devedor de forma abrangente, garantindo que ele realmente mereça essa nova oportunidade, considerando também critérios objetivos. No ponto de vista de ASSUNÇÃO CRISTAS (Cristas, 2005, p.70) “*é necessário que o devedor preencha determinados requisitos de ordem substantiva a saber: que tenha tido um comportamento anterior ou actual pautado pela licitude, honestidade, transparência e boa-fé, no que respeita à sua situação económica (...)*”. Além disso, é necessário avaliar o risco envolvido e, com base nisso, determinar o custo do crédito. Afinal, com ou sem exoneração, o devedor insolvente não paga porque não tem condições financeiras para fazê-lo. Desta forma, a possibilidade de os credores se verem ressarcidos através de um sistema de *fresh start*, não parece plausível a menos que se estabeleçam formas de o devedor ser reabilitado⁷⁰.

Para lidar com esta questão, é necessário reforçar o papel do administrador da insolvência, que assume funções como fiduciário. Este deverá avaliar meticulosamente a conduta do devedor durante o período de cessão, de forma a evitar que o devedor aja contrariamente ao propósito da exoneração do passivo restante. No entanto, os fiduciários enfrentam várias dificuldades, uma vez que têm numerosos processos a seu cargo e carecem de meios adequados, dependendo muitas vezes da colaboração dos devedores e/ou do tribunal. Estas limitações tornam difícil uma fiscalização eficaz da conduta de todos os insolventes.

Apesar de a colaboração ser um ónus imposto aos insolventes (de acordo com os artigos 83.º, número 1 do CIRE e 238.º, número 1, alínea g)), nem sempre é cumprido. Além disso,

⁷⁰ Cfr. GEORGAKOPOULUS, N. L. (2002). *Bankruptcy Law for Productivity*, 37 Wake Forest L. Rev. 51, 55. P. 10.

mesmo quando a colaboração é solicitada, os fiduciários podem não ter tempo suficiente para pedir, obter e analisar as informações fornecidas pelo devedor. (Branco, 2016, p.20-21)

Na prática, verifica-se que, uma vez admitido o pedido de exoneração, o processo tende a ficar praticamente parado durante os três anos seguintes (período de cessão), sendo muito raro que, durante este período, sejam introduzidos nos autos factos que possam conduzir à cessação antecipada da exoneração.

Portanto, não se deverá obrigar o devedor a prestar anualmente contas – da procura ativa de emprego, mesmo que sem sucesso; de alterações salariais; de início de um part-time ou de uma nova atividade profissional; de recebimento de uma herança ou de uma doação, entre outras - como forma de o tornar mais ativo? Ou será suficiente vincular o devedor a tal “*durante o período de cessão*”, “*no prazo de 10 dias após a respetiva ocorrência*” ou “*quando solicitado e dentro de igual prazo, sobre as diligencias realizada para a obtenção de emprego*”, como nos expõe o artigo 239.º, número 4, alínea d)?

Tendemos a responder afirmativamente à primeira questão (e, consequentemente, negativamente à segunda), pois, embora o insolvente esteja obrigado a cumprir o dever de informação dentro dos prazos legais estipulados, é frequente que ele não comunique mudanças nas suas circunstâncias profissionais ou pessoais. Esta omissão prejudica os credores, pois, se as alterações fossem comunicadas, estes poderiam, por exemplo, ver o rendimento disponível para cessão aumentado (caso o devedor começasse a auferir um salário mais elevado) ou até passar a existir rendimento para ceder (já que, no momento do despacho inicial, o devedor poderia não ter nada a ceder ou todo o seu rendimento laboral poderia ter sido considerado indisponível). (Leitão, 2015, p.324)

Neste contexto, embora a violação deste dever de informação possa justificar a cessação antecipada da exoneração (conforme o artigo 243.º, número 1, alínea a)), a responsabilidade de provar essa violação recai sobre os credores e/ou o administrador da insolvência/fiduciário. Contudo, como mencionámos, isso raramente acontece, dado que há uma natural inércia por parte dos agentes, causada pelo elevado número de processos em que estão envolvidos e pelas dificuldades em monitorizar de perto o comportamento do devedor ao longo dos três anos.

Para superar estas dificuldades, propomos que, além dos prazos legais já estabelecidos para o cumprimento do dever de informação (previsto na alínea d) do número 4 do artigo 239.º), o devedor seja também obrigado a prestar contas periodicamente (preferencialmente, com uma periodicidade anual) sobre as suas condições profissionais e pessoais ao fiduciário. (Pidwell, 2016, p.207) De facto, de acordo com a alínea a) do número 4 daquele artigo, o fiduciário tem

legitimidade para solicitar ao devedor informações sobre os seus rendimentos e património, mas não está especificado quando tal deve ocorrer. Além disso, o fiduciário deve orientar a sua atuação para maximizar a satisfação dos interesses dos credores em cada processo que lhe seja confiado (conforme o artigo 12.º, número 2, da Lei n.º 22/2013, de 26 de fevereiro). (Costa, 2021, p.191)

Assim, da mesma forma que o fiduciário afeta os montantes recebidos no final de cada ano de cessão ao pagamento dos itens previstos no artigo 241.º, número 1, deveria também solicitar essa "prestação de contas" ao devedor com a mesma periodicidade. Após receber esta prestação, o fiduciário elaboraria um relatório de avaliação da conduta do insolvente.

No relatório anual, o fiduciário detalharia os rendimentos cedidos até então, avaliaria as informações fornecidas pelo devedor, podendo verificar essas informações através de pesquisas, e, com base nisso, recomendaria se a exoneração deve ser antecipada ou continuar. O relatório e a decisão seriam enviados aos credores, que poderiam, se quisessem, apresentar a sua opinião, e a decisão final seria tomada pelo juiz, conforme o número 3 do artigo 243.º.

Acreditamos que a obrigatoriedade de o devedor prestar contas periodicamente durante os três anos da cessão permitirá uma melhor supervisão por parte dos credores. (Pidwell, 2016, p. 207) Analisando o relatório do fiduciário e a prestação de contas do devedor, os credores poderão verificar o cumprimento dos deveres por parte do devedor e, se necessário, argumentar a favor da cessação da exoneração se encontrarem motivos no artigo 243.º.

Além disso, sugerimos que a concessão definitiva da exoneração do passivo restante, conforme o artigo 244.º do CIRE, exija a satisfação de pelo menos 25% de todos os créditos sobre a insolvência (exceto os créditos subordinados), dado o relacionamento especial desses credores com o devedor. (Costa, 2021, p.192)

Em Portugal, o insolvente tem várias obrigações, incluindo o dever de exercer uma profissão remunerada e, se estiver desempregado, deve procurar ativamente trabalho, sem recusar de forma injustificada qualquer emprego adequado. Considera-se que deveria ser uma condição para o pedido de exoneração, tal como acontece em Itália (artigo 14.º terdecies, n.º 1, alínea e) da Lei n.º 3/2012) e em Espanha (artigo 178.º bis, n.º 3, 5.º, iv) da LC), que o devedor não tenha recusado, de forma injustificada, uma oferta de emprego nos últimos quatro anos. Isso incentivaria o devedor a ser mais proativo na aceitação de ofertas de emprego, sabendo que a recusa infundada poderia comprometer a possibilidade de exoneração do passivo restante em caso de insolvência. (Costa, 2021, p.195)

Ao promover o trabalho, as pessoas gerariam rendimentos, potencialmente superiores ao salário mínimo, o que aumentaria a probabilidade de satisfazer os créditos dos credores através da parte cedida do salário. Além disso, no regime alemão, o devedor pode ficar com metade do valor dos bens recebidos por herança (§ 295, n.º 1, 2 da InsO)⁷¹, o que o motiva a aceitar heranças em vez de as repudiar para evitar aumentar o património em benefício dos credores. Seria uma solução a considerar em Portugal.

Em resumo, o procedimento de exoneração do passivo restante pode ser uma solução válida para pessoas singulares, mas propõe-se que sejam introduzidas alterações que exijam uma avaliação rigorosa da conduta do insolvente e que o benefício seja concedido apenas se o endividamento for comprovadamente inevitável e se todas as obrigações forem cumpridas, como a apresentação atempada, cooperação e fornecimento de informações.

Defende-se que a exoneração só deve ser concedida a quem, sem culpa, entrou em processo de insolvência⁷². A Recomendação referida sublinha, no n.º 32, que os Estados devem manter ou adotar disposições rigorosas para desencorajar empresários que agiram de forma desonesta ou de má-fé, antes ou depois do início do processo. Assim, reforçam-se as garantias dos credores através de um "teste de exoneração" mais rigoroso, exigindo-se boa-fé por parte do devedor antes, durante e depois do processo, semelhante ao que ocorre nos regimes jurídicos dos EUA e da Alemanha.

Mesmo assim, os tribunais têm vindo a decidir num sentido muito distinto a questão da verificação da culpa, especialmente no que toca aos prejuízos causados aos credores⁷³ e do indeferimento liminar. Então, para a verificação do prejuízo a que o artigo 238.º. número 1, alínea d) do CIRE faz referência, “... não se exige que o devedor esteja ciente e perfeitamente

⁷¹ Cfr. UHLENBRUCK, W. (2014) §§ 236-303. in Wilhelm Uhlenbruck/ Heribert Hirte/ Heinz Vallender (Coord), *Insolvenzordnung* (InsO), 13. Aufl., Munchen: Franz Vahlen. (Beck-online). P. 512.

⁷² Cfr. o acórdão do TRC, de 25/06/2013, disponível em www.dssi.pt: "1 - A exoneração do passivo restante tem em vista e deve ser concedida ao devedor que tenha tido um comportamento anterior o actual pautado pela listude, honestidade, transparência e boa fé no que respeita a sua situação económica e aos deveres associados ao proceso de insolvência; é para quem, sem culpa, caiu na situação de insolvência."

⁷³ Acórdão do TRC, de 25/06/13, disponível em www.dgsi.pt: "2- Assim, o "prejuízo para os credores" - a que alude o art. 238.º/a) do CIRE - compreende os comportamentos do devedor que, encontrando-se já em situação de insolvência, continua a contrair novos débitos (não integrando, porém, o conceito normativo de "prejuízo para os credores" o simples aumento global dos débitos do devedor causado pelo mero vencimento e acumular de juros), assim como os comportamentos desconformes ao proceder honesto, lícito, transparente e de boa fé. 3 - É o caso - destes segundos comportamentos - do devedor que, estando já em situação de insolvência, se desfaz dos bens livres que possui, apresentando-se depois à insolvência apenas com bens "onerados" com hipotecas e penhoras. 4 - Os eventos ou circunstâncias que fizeram o devedor cair em situação de incumprimento e de insolvência devem ser explicitados pelo requerente na PI - não sendo suficientes meras referências vagas, genéricas e conclusivas - para que o tribunal possa concluir, a partir de tais eventos e circunstâncias, pela inexistência de elementos indicia dores de existência de culpa na criação ou agravamento da situação de insolvência."

consciente de que não existe qualquer perspectiva de melhoria da sua situação económica, bastando, para o efeito, que ele não pudesse ignorar, em culpa grave – e portanto, sem uma violação grosseira dos mais elementares deveres de cuidado e prudência –, que tal perspectiva não existia. “⁷⁴

Uma última nota para destacar a necessidade, na nossa opinião, de, à semelhança do que acontece nos Estados Unidos da América, o devedor ser obrigado a frequentar um curso de aconselhamento financeiro no início do processo de insolvência, como condição para a aceitação do pedido de exoneração. Além disso, após a concessão dessa exoneração, o acompanhamento financeiro deveria continuar. Consideramos este aspeto crucial para a reeducação do devedor e que deveria ser uma prática comum em todos os sistemas jurídicos que preveem o *fresh start*. Contudo, para que essa medida tenha uma verdadeira utilidade prática e seja efetivamente abrangente, acreditamos que não deveria ser apenas um requisito preliminar ao pedido de exoneração ou um simples procedimento pós-exoneração. Entendemos que o dever de informar o devedor e de lhe fornecer conhecimentos básicos sobre o sistema de crédito deveria incluir a introdução de uma disciplina de "finanças pessoais" ou "poupança" no currículo obrigatório do sistema educativo⁷⁵.

De maneira a concluir, não é o nosso objetivo que se realize uma mudança de paradigma, com estas propostas de alteração do regime jurídico atual, mas propor ao legislador um repensar do regime, uma vez que os benefícios apenas deverão ser concedidos ao devedor que demonstre um conjunto de comportamentos honesto e leais, que lhe irão permitir “... *ser encarado como alguém merecedor de reentrar no `convívio` económico e financeiro*”⁷⁶. (Ferreira, 2013, p.165)

⁷⁴ Acórdão do TRC, de 25/06/2013, disponível em www.dgsi.pt.

⁷⁵ Neste sentido, cfr. S./ JANGER, E. J. (2006). *The myth of the rational borrower, behavioralism, and the misguided reform of Bankruptcy Law*. 84 Tex. L. Rev., 1481. P.1561. ; e ainda. GROSS, K, (1997). *Introducing a Debtor Education Program into the U.S. Bankruptcy System: A Roadmap for Change*. Relatório para a National Bankruptcy Review Commission (policopiado). P. 146.

⁷⁶ FERREIRA, J. G. (2013). *A exoneração do passivo restante*. , ob.cit., p.165.

Considerações finais

A regulamentação da insolvência de pessoas singulares é um trabalho que não se pode distanciar do quadro de valores de uma sociedade que se encontra em constante mutação. Como já foi mencionado durante este estudo, durante os últimos anos temos visto um aumento da impossibilidade de as pessoas conseguirem fazer jus aos seus compromissos financeiros assumidos. O que nos leva a uma situação de crescente sobre-endividamento, perante o qual os devedores são vislumbrados com a insolvência como solução para o seu problema financeiro, o que consequentemente levou ao aumento do número de pessoas consideradas insolventes nos últimos anos.

O regime da insolvência para pessoas singulares em Portugal, representa um mecanismo fundamental para que se possa equilibrar as necessidades dos devedores sobre endividados e dos seus credores, oferecendo soluções como a exoneração do passivo e o plano de pagamentos que permitem ao devedor satisfazer algumas senão todas as suas dívidas. Ainda assim, como observado ao longo deste estudo, estes mecanismos, ainda que eficientes, enfrentam desafios de tamanho considerável na sua aplicação prática.

Ambos os regimes têm como objetivo fornecer ao devedor uma oportunidade de recomeço financeiro, enquanto tentam proteger, na medida do possível, os interesses dos credores. No entanto, como pudemos constatar, o regime atual apresenta várias áreas que poderiam ser foco de alterações.

A exoneração do passivo restante, por exemplo, oferece ao devedor a possibilidade de ser libertado das dívidas remanescentes após um período de três anos, durante o qual, como referido, uma parte dos seus rendimentos é cedida à massa insolvente para satisfazer as dívidas aos credores. Embora este regime se inspire em soluções eficazes de outros países, como a *discharge* norte-americana e a *Restschuldbefreiung* alemã, este ainda apresenta desafios no que diz respeito à sua implementação e eficácia. As limitações impostas pelos tribunais, a falta de flexibilidade para os devedores com rendimentos escassos ou inexistentes e as implicações para os credores são apenas algumas dos pontos que carecem de maior reflexão e possíveis ajustes legislativos.

Por outro lado, as condições de acesso à exoneração deveriam ser mais exigentes, por exemplo, seguindo o exemplo do regime norte-americano em que o devedor passou a ter que ser submetido ao *means test*, o que levou a que o acesso à *discharge* fosse uma exceção, passando a regra a ser o enquadramento do devedor no procedimento que tem como objetivo a

aplicação de um plano de pagamentos (Capítulo 7 e 13 da Bankruptcy Code). Seria também, uma opção viável adotar no regime português um novo pressuposto para que o pedido da exoneração seja admitido: a impossibilidade de recusa por parte do devedor, nos últimos 4 anos, de uma oferta de emprego, de forma injustificada, seguindo o exemplo da Espanha e da Itália (artigo 178.º bis, número 3, 5.º da LC e artigo 14.º terdecies, número 1, alínea e) da Lei n.º 3/2012, respetivamente). Com este novo pressuposto teríamos devedores mais empenhados na obtenção de um emprego, em vez de andarem a sobreviver de apoios sociais e de caridade alheia. Na minha opinião, ainda que pareça ser mais um obstáculo para o devedor, seria uma forma de tornar a exoneração do passivo restante um pouco mais benéfica para os credores, uma vez que, tendo um trabalho fixo o devedor poderá a vir conseguir que a parte do rendimento que será cedida à massa insolvente durante três anos seja mais alta do que a que seria entregue se este devedor apenas sobrevive-se/vive-se de apoios sociais e de caridade alheia. Seria, de certa forma, uma maneira de equilibrar as necessidades tanto do devedor como de credor nesta solução insolvencial.

Seria ainda, uma ideia a ter em consideração, a implementação de programas de educação financeira obrigatórios, como acontece no regime norte-americano, em que o insolvente tem a possibilidade de melhorar os seus conhecimentos de gestão financeira, o que resultará na prevenção de situações insolvenciais futuras.

Por sua vez, o plano de pagamentos, poderia ser uma alternativa mais explorada, mas a sua complexidade e o nível de exigência tornam-no difícil de implementar com sucesso. Em diversos casos, os devedores têm dificuldade em cumprir os termos do plano, o que leva ao seu incumprimento e, conseqüentemente, à falência. Nesse sentido, seria benéfico simplificar os créditos de aprovação e negociação entre credores e devedores, garantindo maior flexibilidade e adaptabilidade ao perfil de cada devedor. A experiência de outros países europeus, como a Alemanha e a França, que oferecem regimes de insolvência mais rápidos e menos burocráticos, poderia servir de modelo para uma revisão do sistema português.

Em suma, o regime português de insolvência para pessoas singulares tem evoluído, mais ainda carece de reformas que o tornem mais ágil, eficaz e equilibrado. Ao adotar as melhores práticas internacionais, o legislador português poderá não apenas vir a simplificar o processo e torná-lo mais justo para ambas as partes, havendo uma maior harmonia entre os interesses destes, mas também contribuir para uma recuperação financeira mais rápida e sustentável para os devedores. Isso, por sua vez, fomentará um sistema económico mais estável e inclusivo.

Bibliografia

A

Alexandre, I. (2005). *O processo de insolvência: pressupostos processuais, tramitação, medidas cautelares e impugnação da sentença*. in Themis, edição especial. P. 52-53.

Alvarez Rubio, J. A. (2008). *Algunas reflexiones em torno a la reforma del fresh start del consumidor em USA*. in Anuario de Derecho Concursal y Paraconcursal, n.º 14. P.242-259.

B

Blasco, F. (2009). *Inexistencia e insuficiência de activo. El llamado concurso sin masa*. in Anuario de Derecho Concursal, n.º 18, Arazandi. P. 171-198.

Block- Libeb, S./ Janger, E. J. (2006). *The myth of the rational borrower, behavioralism, and the misguided reform of Bankruptcy Law*. 84 Tex. L. Rev., 1481. P.1561.

Braun, S. (2006). *German Insolvency Act: Special Provisions of Consumer Insolvency Proceedings and the Discharge of Residual Debts*, in German Law Journal, vol. 7, n.º 1.

Branco, J. M. (2016). *Plano de Pagamentos: o instituto perdido*. in Maria do Rosário Epifânio/José Manuel Branco (Coord.), *Revista de Direito da Insolvência*, n.º 0, Coimbra: Almedina., P. 233 - 235.

Branco, J. M. (2016). *Qualificação da insolência (evolução da figura)*. in Maria do Rosário Epifânio/ José Manuel (Coord.), *Revista de Direito da Insolvência*, n.º 0, Coimbra: Almedina, 2016, PP. 20-21, nota de rodapé n.º 20.

Breuner, W. (2003). *Insolvenzrecht. Eine Einführung*, 2. Auflage, Verlag C. H. Beck, Munchen. P. 25.

Buck, S. (2014). §§ 304-314, in EBERHARD BRAUN (Coord.), *Insolvenzordnung Kommentar*, Munchen: Beck (Beck-online). P. 1371, ss.

C

Carrón Fernandez , E.. (2008). *El Tratamiento de la Insolvencia de las Personas Físicas*. Thomson Aranzadi, Cizur Menor. P. 137.

Castagnola, A. (2006). *L'esdebitazione del fallito*, in *Giurisprudenza Commerciale*, vol. I. P. 448.

Colino Mediavilla, J. L.. (2009). *Tratamiento de la crisis patrimonial del consumidor*, in Matilde Cuenca Casas/J. L. Mediavilla Colino. *Endeudamiento del Consumidor y Insolvencia Familiar*. Thomson Reuters, Cizur Menor. P. 434-435, 453-454.

Conceição, A. F. (2013). *A noção de insolvência iminente: breve análise da sua aplicação à insolvência de consumidores em Espanha e Portugal*, in Revista de Ciências Empresariais e Jurídicas, n.º 23. P. 27-39.

Conceição, A. F. / Frade, C. (2013). *A reprodução do estigma na insolvência das famílias*. in Revista Crítica de Ciências Sociais, nº101. P. 148.

Conceição, A. F. (2011). *Changing the Spanish bankruptcy law: a brief approach to the new rules on consumer bankruptc*. The Reform of International Insolvency Rules at European and National Level, Nottingham, Insol Europe. P. 9-21.

Conceição, A. F. (2012). *La insolvencia de los consumidores en el derecho positivo español y portugués: Retrato de una reforma incabada*. Tese de Doutoramento apresentada à Faculdade de Direito da Universidade de Salamanca, defendida em janeiro de 2012, pp. 431-432, disponível em <https://online.ipleiria.pt/handle/10400.8/3337>

Cristas, A. (2005). *Exoneração do devedor pelo passivo restante*. in Themis, edição especial, (2005). P. 24-70.

Cordeiro, A. M. (2005). *Introdução ao Direito da Insolvência*. in O Direito, n.º 137. P. 465-506.

Costa, L. M. (2021). *A Insolvência de Pessoas Singulares*, Coimbra: Almedina. P. 27-148.

Cuenca Casas, M. (2016) *La exoneración del pasivo insatisfecho. Aspectos problemáticos y primeras respuestas judiciales*, in Revista de derecho concursal y paraconcursal, n.º 25. P. 33, ss.

Cuenca Casas, M. (2015). *¿Una segunda oportunidad para la persona física insolvente?*. disponível em <http://hayderecho.com/2015/03/03/una-segunda-oportunidad-para-la-persona-fisica-insolvente/>

D

De La Morena Sanz, G./ Parra Bautista, J. R. (2010). *El concurso del consumidor o de la insolvencia de las personas físicas y las familias*. Sabadell. Pp. 45-49.

E

Ehricke, U. / Biehl, K. (2015). *Insolvenzrecht*, Beck C. H.P. 79-85.

Enzo, P. (2014). *Composizione delle crisi da sovraindebitamento: il "piano del consumatore" al vaglio della giurisprudenza*. in *Revista di Diritto Civile Contemporaneo*, n.º 1. P. 334,ss.

Epifânio, M. R. (2014). *Manual de Direito da Insolvência*. 6. edição, Coimbra: Almedina. P. 14.

Epifanio, M. R. (2012). *Os credores e o processo de indolencia*. in *Estudos de Homenagem ao Professor Doutor Henrich Ewald Horster*, Coimbra: Almedina. P. 693-723.

F

Fabbrini, M. (2008). *Mecanismi di Esdebitazione nella Legislazione Francese*, in *Il Diritto Fallimentare e della Società Commerciali*, vol. 83, n.º 2. Pp. 246-247.

Ferreira, J. G. (2013). *A exoneração do passivo restante*. Coimbra: Coimbra Editora. P. 148 e 165.

Fernandes, L. C. / Labareda, J. (2013). *Código da Insolvência e Recuperação de Empresas Anotado*. 2ª Edição, Lisboa: Quid Juris. Pp. 209, 289-290, 548, 875, 934.

Fernandes, L. C. (2005). *La exoneración del pasivo restante en la insolvencia de las personas naturales en el derecho portugués*. in *Revista de Derecho Concursal y Paraconcursal*, n.º 3. P. 387.

Frade, C. (2012). *Bankruptcy, stigma and rehabilitation*. in *ERA Forum: Journal of the Academy of European Law*, vol. 13, n.º 1. P. 54.

Freitas, J. L. (2005). *Pressupostos objetivos e subjectivos da Insolvência*. in *Themis*, edição especial. P. 11-48.

G

Gardaz, M. (1997). *Le surendettement des particuliers*, Paris: Anthropos. P. 19.

Gallet, C. H. (1996). *Le Surendettement des particuliers*, *Enciclopedia Delmas pour la vie des affaires*. Paris: Dalloz. P. 26-27.

Georgakopoulos, N. L. (2002). *Bankruptcy Law for Productivity*, 37 *Wake Forest L. Rev.* 51, 55. P. 10.

Ghia, L. (2003). *Lo status del fallito negli altri paesi della comunità europea*, in *Il diritto fallimentare e delle società commerciali*. P.1251.

Gómez Pomar, F. (2015) *La segunda oportunidad del deudor persona individual en derecho español y el Real Decreto-Ley 1/2015*. in *Actualidad Uría-Menéndez*, n.º 40, disponível em <http://www.uria.com/documentos/publicaciones/4746/documento/art04.pdf?id=5934>

Gross, K. (1997). *Introducing a Debtor Education Program into the U.S. Bankruptcy System: A Roadmap for Change*. Relatório para a National Bankruptcy Review Commission (policopiado). P. 146.

H

Haas, O. J. (2006). *Overindebtedness*. in Germany, in “WP No 44”, Geneva: International Labour Office. P. 56.

Hernández Rodríguez, M. M. (2015). *La segunda oportunidad en el Real Decreto-ley 1/2015*, *El Derecho-Mercantil*. P. 54, ss.

Hess, P. (et. al.) (2014). *Insolvenzplan, Sanierungsgewinn, Restschuldbefreiung und Verbraucherinsolvenz*. C. F. Muller. Pp. 504-505.

Heyer, R. (2005). *Einführung in das Insolvenzrecht*. Oldenburg: Carl von Ossietzky Universität. P. 59, ss.

Huls, N. (1997). *Overindebtedness and Overlegalization: Consumer Bankruptcy as a Field for Alternative Dispute Resolution*. in *Journal of Consumer Policy*, n.º 20. Pp. 145-146.

I

Insolvabilité et restructuration en Allemagne (2014) Schultze&Braun, http://www.schubra.de/de/veroeffentlichungen/fachbuecher/downloads/Annuaire_2014_gesamt_25022014_bea.pdf

J

Jude, J.M. (1998). *Le traitement collectif du surendettement en Europe et dans les situations transfrontalières*. L'Institut National de la Consommation. P. 98.

K

Kilborn, J. J.,(2014) Report on Treatment of the Insolvency of Natural Person, disponível em http://siteresources.worldbank.org/INTGILD/Resources/WBInsolvencyOfNaturalPersonsReport_01_11_13.pdf P. 27

Kilborn, J. J. (2013). *The Hidden Life of Consumer Bankruptcy Reform: Danger Signs for the New U.S. Law From Unexpected Parallels in the Netherlands*, in Vanderbilt Journal of Transnational Law, 39. P. 77.

Kilborn, J. J. (2004). *The Innovative German Approach to Consumer Debt Relief: Revolutionary Changes in German Law, and Surprising Lessons for the U.S.* in Northwestern Journal of International Law & Business, 24. Pp. 257-298.

L

Lawless, R., (2015) *The paradox of consumer credit*, University of Illinois Law Review, disponível em: <https://illinoislawreview.org/wp-content/illr-content/articles/2007/1/Lawless.pdf> (consultado a 11/07/2024). p.

Leitão, A. M. (2011). *Pré-condições para a exoneração do passivo restante (Anotação ao acórdão do TRP de 28/09/2010, Proc. 995/09)*. in Cadernos de Direito Privado, n.º 35, julho/setembro. P. 57.

Leitão, L. M. (2015). *Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas Anotado*. 8ª edição, Coimbra: Almedina. Pp. 15,51-52.

Leitão, L. M. (2015). *Direito da insolvência*. 6ª edição, Coimbra: Almedina. Pp. 15-390.

Leitão, L. M. (2023), *Direito da Insolvência*, 11ª edição, Coimbra:Almedina, Pp.19 - 352.

Lipson, J. C. (2010). *Controlling Creditor Opportunism*. disponível em http://works.bepress.com/jonathan_lipson

Lobo, G. G. (2015). *Exoneração do Passivo restante e causas de indeferimento liminar*. in CATARINA SERRA (Coord.), *I Colóquio de Direito de Insolvência de Santo Tirso*, Coimbra: Almedina. P. 268.

LOBO, G. G. (2013), *A insolvência de Pessoas Singulares*, in Boletim da Ordem dos Advogados, n.º 20. P.27.

M

Macedo, P. S. (1968). *Manual de Direito das Falências*, vol. II, Coimbra: Almedina. P.42

Martins, A. S. (2016), *Um Curso de Direito da Insolvência*, 2ª edição, Coimbra: Almedina. Pp.18-635.

Martins, A. S. (2022). *Um Curso de Direito da Insolvência*, Volume I, 4ª edição, Almedina: Coimbra. Pp. 600-688.

Martins, L. M. (2013) *Processo de Insolvência – Anotado e Comentado*, 3ª edição, Coimbra: Almedina. Pp.58.

Martins, L. M. (2011), *Recuperação de Pessoas Singulares*, Coimbra: Almedina. Pp. 161.-648. Martins, L. M. (2011), *Recuperação de Pessoas Singulares*

Mathibu-Izorche, M. L. (2005). *Rapport de synthèse - La loi sur le rétablissement personnel. questions de situation*, in *Contrats Concurrence Consommation*, n.º 10. Pp.17-18.

Morgado, A. (1993). *Processos Especiais de Recuperação da empresa e da falência – uma apreciação do novo regime*, Ciência e Técnica Fiscal. P.57-60.

Mecking, W. (1977). *Financial Markets, Default, and Bankrupte: The Role of the State*, Law & Contemporany Problemas. P.13.

N

Neto, A., (2013) *Código Civil Anotado*. 18.º edição revista e atualizada, Ediforum, Lisboa: Edições Jurídicas, Lda, 2013. Pp 495-498.

P

Pacchi, S. (2013). *El sobreendeudamiento. El régimen italiano de "ure conditio" y de "ure condendo"*, in *Anuario de Derecho Concursal*, n.º 29, Arazandi. Pp. 327-328.

Paisant, G. (2001). *El Tratamiento del Sobreendeudamiento de los Consumidores en Derecho Francés*. in *"Estudos de Direito do Consumidor"*, n.º 3, Coimbra. P.69.

Pascual Brotóns, C. C. (2015). *El fador personal en la ejecución hipotecaria*. Editorial REUS. P. 20-21.

Pehl, D. (2014). §§ 286-303, in EBERHARD BRAUN (Coord.), *Insolvenzordnung Kommentar*, Munchen: Beck (Beck-online). P. 620-692, 1293.

Pereira, W. M. (2006). *Superendividamento e crédito ao consumidor: reflexões sob uma perspectiva de direito comparado*. in Claudia Lima Marques/ Rosângela Lunardelli Cavallazzi (Coord.), *Direitos do Consumidor endividado: superendividamento e crédito*, São Paulo. P. 172.

Pérochon, F. (2011) La prévention de las crisis en Derecho francés, in RDCP, n.º 15. P. 518-520.

Perré Falcon, J. (2006). *La liberación de deudas en el concurso del consumidor (un apunte de Derecho alemán. in Anuario de Derecho Concursal, n.º 7. P. 215-216.*

Pidewell, P. (2016) *A insolvência das Pessoas Singulares. O fresh start – será mesmo começar de novo? O fiduciário. Algumas notas, in Maria do Rosário Epifânio/ José Manuel Branco (Coord.), Revista de Direito da Insolvência, nº0, Coimbra: Almedina. Pp.195-212.*

Piedelievre, S. (2010). *La réforme du crédit à la consommation, in Recueil Dalloz, n.º 30. P.1952-1958.*

Pereira, W. M. (2006). *Superendividamento e crédito ao consumidor: reflexões sob uma perspectiva de direito comparado. in Claudia Lima Marques/ Rosângela Lunardelli Cavallazzi (Coord.), Direitos do Consumidor endividado: superendividamento e crédito, São Paulo: RI. P. 172.*

Pinel, M. (2016). *L'intérêt des deux nouvelles procédures collectives, le rétablissement professionnel et la sauvegarde accélérée, issues de ordonnance du 12 mars 2014, Droit Sciences Politiques, Connaissances et Savoirs. Pp. 12-13.*

Prats Albentosa, L. (2014). *La mediación en el pre-concurso, in Revista de Mediación on-line, n.º 1, disponível em <http://revistademediacion.com> Pp. 70-82.*

Polak, N. J./ Pannevis, M. (2005). *Faillissementsrecht, Deventer: Kluwer, 2005. Pp. 46-47.*

Pulgar Ezquerro, J. (2008). *Concurso y consumidores en el marco del estado social del bienestar, in Revista de Derecho Concursal y Paraconcursal, n.º 9. P.43.*

R

Ronco, S. (2014). *Esdebitazione e restschuldbefreiung: brevi considerazioni comparatistiche, in Il Diritto Fallimentare e delle Società Commerciali, n.º 6. Pp. 725-735.*

Rothamer, T. (2008) *Die insolvenzrechtliche Restschuldbefreiung: Probleme und Lösungen. Peter Lang. P. 138-139.*

Rubio Vicent, P. J. (2007). *A Vueltas com la exoneración del passivo restante el el concurso. in Revista de Derecho Concursal y Paraconcursal, n.º 6. P.151.*

Ranchina, T. (2011). *Esdebitazione: casistica giurisprudenziale e questioni aperte. disponível em <http://static.luiss.it/siti/media/1/20110927-tranchina.pdf> P. 13.*

Reis, C. (1992). *Consumer Credit and Human Capital in Germany*. in Udo Reifner /Janet Ford (Coord.), *Banking for People*, Berlin: De Gruyter. P. 144.

S

Sarcina, A. (2014). *Un "piano" italiano per il consumatore sovraindebitato*. in Antonio Sarcina (Coord.), *El sobreendeudamiento de los particularesy del consumidor, Dialogi Europaei*. P.134-136.

Scarselli, G. (2007). *L' esdebitazione della nuova Legge Fallimentare*, in *Il Diritto Fallimentare e delle Società Commerciali*. Pp.29-30.

Schellberg, B. (2001). *Verbraucherinsolvenzverfahren und Rechtschuldbefreiung im neuen Inst. venzrecht*, in *Die Bank - Zeitschrift für Bankpolitik und Bankpraxis*, 12. P. 858.

Schmidt, K. (2007). *La Reforma del Derecho concursal italiano y del Derecho alemán (un apunte de Derecho comparado desde una perspectiva alemana)*, in *Anuario de Derecho Concursal y Paraconcursal*, n.º 10, Arazandi. Pp.305-307.

Senent Martínez, S. (2015). *El nuevo régimen de exoneración de deudas tras el RDL 1/2015*, in *Revista de Derecho Concursal y Paraconcursal*, n.º 23. Pp.150-153.

Senent Martínez, S. (2012). *El concurso de persona física*. in Pedro Prendes Carril /A. Munoz Peredes (Coord.), *Tratado judicial de la insolvencia*, tomo I, Cizur Menor. Pp. 738-739.

Serra, C. (2004). *As novas tendências do Direito Português da Insolvência - Comentário ao regime dos efeitos da insolvência sobre o devedor no projecto de Código da Insolvência*. in António Cândido de Oliveira (Coord.), *Estudos em Comemoração do 10.º Aniversário da Licenciatura em Direito da Universidade do Minho*, Coimbra: Almedina. Pp. 203-228.

Serra, C. (2018). *Lições do Direito da Insolvência*. Coimbra: Edições Almedina. Pp. 558-678

Serra, C. (2010). *O Novo Regime Português da Insolvência – Uma introdução*, 4ª Edição, Coimbra :Almedina. Pp. 132 – 168.

Serra, C. (2012). *Os efeitos patrimoniais da declaração de insolvência após a alteração da Lei.º16/2012 ao código da insolvência*, in *Julgar*, n.º 18. Pp. 181-182.

Serrano Gómez, E./ Anguita Villanueva, L.A. / Ortega Doménech, J. (2010). *Sistemas de tratamiento de la insolvencia de la persona física*, in Matilde Cuenca Casas (Coord.), *Familia y concurso de acreedores*, Cizur Menor, Arazandi. P. 24.

Sousa, A. F. (2011). *Exoneração do passivo restante e forum shopping na insolvência de pessoas singulares na União Europeia*, in AA. VV., *Estudos em Memória do Prof. Doutor J. L. Saldanha Sanches*, volume II, Coimbra: Coimbra Editora.

Sousa, M. D. (2010), *The Principle of Consumer Utility: A Contemporary Theory of the Bankruptcy Discharge*, 58 Kansas Law Review, 553. P. 610.

Stephan, G. (2014) *Vorbemerkungen vor §§ 286 bis 303*. in Hans Peter Kirchhoff /Horst Bidenmuller/ Role Sturner (Coord.), *Munchener Kommentar zum Insolvenzordnung*, Bd. 3.3. Auf., Munchen: Beck, Beck-online.

T

Tolmie, F. (2003) *Corporate & Personal Insolvency Law*, 2.^a Ed., London/Sidney/Portland: Oregon, Cavendish Publishing. P.7.

U

Uhlenbruck, W. (2014) §§ 236-303. in Wilhelm Uhlenbruck/ Heribert Hirte/ Heinz Vallender (Coord), *Insolvenzordnung (InsO)*, 13. Aufl., Munchen: Franz Vahlen. (Beck-online). P. 512.

V

Vallender, Heinz (2010). §270, § 292, in Wilhelm Uhlenbruck/ Heribert Hirte/ Heinz Vallender (Coord.), *Insolvenzordnung (InsO)*, 13. Aufl., Munchen: Franz Vahlen (Beck-online). P. 413.

Vieira, J. A. (2007). *Insolvência de não empresários e titulares de pequenas empresas* in Ruy de Albuquerque/António Menezes Cordeiro (Coord.), *Estudos em Memória do Professor Doutor José Dias Marques*, Coimbra:Almedina. Pp.251-276.

W

White, L. H (2007). *Bankruptcy as an economic intervention*, in Journal of libertarian Studies, vol. 1, n.º4. P. 284, 545.

White, M. F. (2003). *Personal Bankruptcy and the level of entrepreneurial activity*, in Journal of Law and Economics, (2003), P. 545.

Jurisprudência

ACÓRDÃOS DO SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Acórdão de 21/03/2013, Processo n.º 1728/11.5TJLSB-B.L1.S1, Relator Martins de Sousa;

ACÓRDÃOS DO TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE COIMBRA

Acórdão de 23/02/2010, Processo n.º 1793/09.5TBFIG-E.C1, Relator Alberto Ruço;

Acórdão de 08/05/2012, Processo n.º 890/11.5TBMR-D.C1, Relator Carvalho Martins.

ACORDÃOS DO TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

Acórdão de 06/08/2012, Processo n.º 211/11.8TJLSB-B.L1-2, Relator Pedro Martins;

Acórdão de 02/10/2012, Processo n.º 2236/§2.2TJLSB-C.L1-7, Relator Pimentel Marcos.

ACÓRDÃOS DO TRIBUNAL DA RELAÇÃO DO PORTO

Acórdão de 18/06/2009, Processo n.º 269/07.0TYVNG-O.P1, Relator Maria Catarina;

Acórdão de 13/11/2012, Processo n.º 2503/12.5TBVER-A.PI, Relator Maria João Areias.